



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução N.º 66/X/2017

È reduzida, para efeito, a comissão Eleitoral Nacional Cessante.

Resolução N.º 67/X/2017

Elege o novo representante da Assembleia Nacional para o Conselho de Estado, o Senhor Idálecio Augusto Quaresma.

Voto de Pesar n.º 10/X/2017

Pelo desaparecimento físico do Mário Soares o "*Presidente da Liberdade*".

GOVERNO

Decreto Lei n.º 23/2016

Aprova o Código de Propriedade Intelectual.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 66/X/2017****Prorrogação do período de funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional****Preâmbulo**

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional constituída pela Assembleia Nacional, através da Resolução n.º 16/X/2015, de 13 de Fevereiro, encerrou as suas actividades, legalmente, no final de mês de Setembro do ano 2016;

Tendo em conta que os novos equipamentos necessários para a realização do recenseamento eleitoral de raiz, chegaram ao País só após o início da actualização do recenseamento eleitoral de 2016, impossibilitando assim a realização do previsto recenseamento eleitoral de raiz nesse ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Recondução**

É reconduzida, para o efeito, a Comissão Eleitoral Nacional cessante.

Artigo 2.º**Prorrogação**

1. É prorrogado o período de funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional, até ao dia 30 de Junho de 2017.

2. Fica vedada qualquer possibilidade de posterior prorrogação de funcionamento da actual Comissão.

3. A Comissão Eleitoral Nacional deve enviar à Assembleia Nacional, até ao dia 15 de Fevereiro de 2017, a programação das acções e tarefas a serem realizadas no quadro do recenseamento de raiz de 2017.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.-

Assembleia Nacional, em São Tomé, 23 de Janeiro de 2017. O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Resolução n.º 67/X/2017**Eleição do novo representante da Assembleia Nacional para o Conselho de Estado****Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à eleição de um novo representante da Assembleia Nacional no Conselho de Estado, em substituição do Senhor Evaristo do Espírito Santo Carvalho, eleito por esta Augusta Assembleia através da Resolução n.º 07/X/2014, de 19 de Dezembro;

Sendo imperioso que assim se faça, para completar a composição deste órgão político de consulta do Presidente da República, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 88.º da Constituição da República;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Eleição**

É eleito novo representante da Assembleia Nacional para o Conselho de Estado, o Senhor Idalécio Augusto Quaresma.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.-

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 23 de Janeiro de 2017. O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Voto de Pesar n.º 10/X/2017

Pelo desaparecimento físico do MÁRIO SOARES, o “Presidente da Liberdade”

Tendo recebido com profunda consternação a notícia do desaparecimento físico de Mário Alberto Nobre Soares, no passado dia 07 de Janeiro, no Hospital da Cruz Vermelha em Lisboa; aquele que foi um dos mais notáveis protagonistas da História da política portuguesa da segunda metade do século XX e, sobretudo, um dos mentores do processo de descolonização;

Pela sua actividade política contra ditadura do fascismo, foi preso mais de uma dezena de vezes pela polícia política do Estado Novo, a PIDE, chegando a ser deportado sem julgamento, a São Tomé e Príncipe, em Agosto de 1968, onde permaneceu até Novembro do ano seguinte;

Figura proeminente, tendo sido empossado três vezes como Primeiro-Ministro de República de Portugal e sendo, ainda, o Presidente da República Portuguesa por dois mandatos;

Associando-se ao sentimento de luto que ora perpassa por todo o mundo.

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do Regimento da Assembleia Nacional, o seguinte:

1. Honrar a sua memória pelo exemplar contributo na luta antifascista e pela libertação e emancipação dos Povos da África lusófona, como um dos artífices da revolução de Abril de 1974.

2. Expressar, publicamente, através deste Voto de Pesar, a sua maior consternação e endereçar a família enlutada e ao povo português a sua solidariedade, bem como as mais profundas e sinceras condolências.

Publique-se. -

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 23 de Janeiro de 2017. O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

GOVERNO

Decreto Lei n.º 23/2016

O marco legal da propriedade industrial em S. Tomé e Príncipe conheceu o seu maior avanço com a publicação da Lei n.º 4/2001, Relativa a Propriedade Industrial e da sua respectiva regulamentação aprovada ao abrigo do Decreto n.º 6/2004, que permitiram o estabelecimento de um regime administrativo especialmente direccionado para a protecção dos direitos de propriedade industrial.

Porém, decorridos mais de doze anos, desde a publicação da Lei Relativa a Propriedade Industrial, as experiências acumuladas, a crescente internacionalização da economia aliada ao aparecimento e desenvolvimento de novas tecnologias de informação e de conhecimento, bem como a uniformização, à escala mundial, de novos conceitos e instrumentos no domínio das actividades relacionadas com o comércio, indústria e serviços, aconselham que sejam adoptadas medidas com vista a actualização da legislação básica relativa à propriedade industrial.

Nestes termos, o Governo decreta ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o seguinte:

Título I Parte Geral

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto e função

O presente diploma estabelece o regime da propriedade industrial e os princípios e regras complementares a que o mesmo está sujeito, visando garantir os direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza em harmonia com os interesses sociais.

Artigo 2.º Âmbito e aplicação da Propriedade Industrial

1. A propriedade industrial abrange todo o comércio, os serviços e a indústria propriamente

ditos nomeadamente, a agro-indústria, a indústria de pesca, florestal, alimentar, de construção e extractiva, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.

2. O presente diploma é aplicável a todas as pessoas, singulares ou colectivas, santomenses ou estrangeiras, nacionais dos países membros das organizações internacionais ou regionais das quais São Tomé e Príncipe seja parte, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo as disposições especiais de competência e processo.

3. São equiparados a nacionais dos países membros das organizações internacionais ou regionais das quais São Tomé e Príncipe seja parte os nacionais de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial e comercial, efectivo, e não fictício, no território de um dos países membros destas Organizações Internacionais ou Regionais.

4. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas convenções entre São Tomé e Príncipe e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Propriedade Industrial:** O conjunto de direitos que compreende as marcas de fábrica, de comércio e de serviço, as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, os nomes comerciais e as insígnias de estabelecimentos, os logótipos, as indicações geográficas, as denominações de origem e as recompensas;
- b) **Patente:** O título concedido para a protecção de uma invenção;
- c) **Invenção:** A ideia que permite encontrar na prática a solução de um problema particular no domínio da técnica. A invenção pode ser um produto ou um processo, ou pode ainda consistir, simultaneamente, num produto e num processo;
- d) **Modelo de utilidade:** A invenção que confere a um objecto ou parte deste, uma configuração, estrutura, mecanismo ou disposição de que resulte uma melhoria funcional no seu uso ou fabricação;
- e) **Desenhos ou modelos:** designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação;
- f) **Marca de produtos e de serviços:** O sinal distintivo manifestamente visível e ou audível, susceptível de representação gráfica, permitindo distinguir produtos ou serviços de uma empresa, dos produtos e serviços de outra empresa;
- g) **Marca colectiva:** Aquela que permite distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, incluindo a qualidade de produtos ou serviços de empresas, membros de uma associação, grupo ou entidade;
- h) **Marca de associação:** é um sinal determinado pertencente a uma associação de pessoas singulares ou colectivas, cujos membros o usam, ou têm intenção de usar, para produtos ou serviços relacionados com o objecto da associação;
- i) **Marca de certificação:** é um sinal determinado pertencente a uma pessoa colectiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer, destinado a ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos a aquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas;
- j) **Nome comercial:** Firma ou denominação social, nome ou expressão que identifica a pessoa colectiva ou singular;
- k) **Insígnia de estabelecimento:** É uma designação que identifica e distingue um estabelecimento comercial;
- l) **Logótipo:** Sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, que possam servir para referenciar qualquer entidade que preste serviços ou comercialize produtos;

- m) **Denominação de origem:** o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país, cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada, incluindo certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário desta região ou local determinado;
- n) **Indicação geográfica:** o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada;
- o) **Recompensa:** A condecoração de mérito conferida pelos governos, nomeadamente medalha, diploma, prémio pecuniário ou de qualquer outra natureza obtida em exposições, feiras e concursos oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados no país ou no estrangeiro; atestado de análise, diploma de louvor, passado por laboratório ou serviços do Estado ou de organismos para tal qualificados, e em geral, qualquer outro prémio ou demonstração de carácter oficial.
- p) **Produto semiconductor:** é a forma final, ou intermédia, de qualquer produto que, cumulativamente consista num corpo material que inclua uma camada de material semiconductor; possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semiconductor, estando as mesmas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado ou seja destinado a desempenhar uma função electrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções.

- q) **Topografia de um produto semiconductor:** é o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, em que cada imagem possua a disposição, ou parte da disposição, de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico.

Artigo 4.º

Tutela dos direitos da Propriedade Industrial

Aos direitos da propriedade industrial atribui-se a tutela definida por lei para a propriedade em geral, e em especial pelas disposições do presente diploma e demais legislação e convenções em vigor.

Artigo 5.º

Efeitos dos direitos da Propriedade Industrial

Os direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos abrangem todo o território de S. Tomé e Príncipe.

1. Sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte, a concessão de direitos de propriedade industrial pressupõe mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.

2. O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo por tempo indefinido.

3. Os registos de Marcas, de Nomes e de Insígnias de Estabelecimento, de Logótipos e de Denominações de Origem e de Indicações Geográficas constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedidos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.

4. As acções de anulação dos actos decorrentes do disposto no número anterior só são admissíveis no prazo de 10 anos a contar da publicação no Diário da República da constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa colectiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público.

Artigo 6.º**Protecção Provisória**

1. O pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo confere provisoriamente ao requerente, a partir da respectiva publicação no Boletim da Propriedade Intelectual, protecção idêntica à que seria atribuída pela concessão do direito, para ser considerada no cálculo de eventual indemnização.

2. A protecção provisória a que se refere o número anterior é oponível, ainda antes da publicação, a quem tenha sido notificado da apresentação do pedido e recebido os elementos necessários constantes do processo.

3. As sentenças relativas a acções propostas com base na protecção provisória não podem ser proferidas antes da concessão ou da recusa definitiva da patente, do modelo de utilidade ou do registo, suspendendo-se a instância finda a fase dos articulados.

Artigo 7.º**Prova dos direitos da Propriedade Industrial**

1. A prova dos direitos da propriedade industrial efectua-se por meio de:

- a) Títulos, para patentes, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, bem como para os certificados de direitos de propriedade industrial emitidos por Organizações Internacionais para produzir efeitos em S. Tomé e Príncipe;
- b) Certificados de registo, para desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, insígnias de estabelecimentos, logótipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas.

2. A solicitação do requerente do pedido ou do titular são passados, de igual modo:

- a) Certificados dos pedidos;
- b) Certificados de conteúdo análogo ao do respectivo título;
- c) Certificados de protecção de direitos de propriedade industrial concedidos por Organizações Internacionais para produzir efeitos em S. Tomé e Príncipe.

3. Os modelos dos títulos e dos certificados são aprovados por despacho do Ministro de tutela, devendo conter os elementos necessários para uma perfeita identificação do direito a que se referem.

Artigo 8.º**Direitos de garantia**

Os direitos da propriedade industrial estão sujeitos a penhora e arresto e podem ser dados em penhor.

Artigo 9.º**Administração da propriedade industrial**

A administração da propriedade industrial compete ao Serviço Nacional da Propriedade Intelectual e Qualidade adiante designado por SENAPIQ-STP.

Capítulo II**Tramitação administrativa****Artigo 10.º****Concessão e Registo**

1. A concessão e o registo dos direitos da propriedade industrial é efectuado pelo SENAPIQ-STP de harmonia com o presente diploma.

2. Os pedidos de patente, registos de marca, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial e de outros direitos da propriedade industrial são, no momento da sua apresentação, anotados segundo os processos legais, nos quais se indica o número, o dia e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente, do seu mandatário, se o houver, e a categoria dos direitos de propriedade industrial de que se tratar.

3. O SENAPIQ-STP procede igualmente ao registo dos contratos que impliquem a transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares de modo a produzir efeito em relação a terceiros.

4. Sem prejuízo dos números anteriores as classificações e os procedimentos relativos à organização processual das matérias constantes no presente diploma, são supletivamente estabelecidos pelo SENAPIQ-STP, quando não fixadas por tratados ou acordos internacionais em vigor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 6.º**Protecção Provisória**

1. O pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo confere provisoriamente ao requerente, a partir da respectiva publicação no Boletim da Propriedade Intelectual, protecção idêntica à que seria atribuída pela concessão do direito, para ser considerada no cálculo de eventual indemnização.

2. A protecção provisória a que se refere o número anterior é oponível, ainda antes da publicação, a quem tenha sido notificado da apresentação do pedido e recebido os elementos necessários constantes do processo.

3. As sentenças relativas a acções propostas com base na protecção provisória não podem ser proferidas antes da concessão ou da recusa definitiva da patente, do modelo de utilidade ou do registo, suspendendo-se a instância finda a fase dos articulados.

Artigo 7.º**Prova dos direitos da Propriedade Industrial**

1. A prova dos direitos da propriedade industrial efectua-se por meio de:

- a) Títulos, para patentes, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, bem como para os certificados de direitos de propriedade industrial emitidos por Organizações Internacionais para produzir efeitos em S. Tomé e Príncipe;
- b) Certificados de registo, para desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, insígnias de estabelecimentos, logótipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas.

2. A solicitação do requerente do pedido ou do titular são passados, de igual modo:

- a) Certificados dos pedidos;
- b) Certificados de conteúdo análogo ao do respectivo título;
- c) Certificados de protecção de direitos de propriedade industrial concedidos por Organizações Internacionais para produzir efeitos em S. Tomé e Príncipe.

3. Os modelos dos títulos e dos certificados são aprovados por despacho do Ministro de tutela, devendo conter os elementos necessários para uma perfeita identificação do direito a que se referem.

Artigo 8.º**Direitos de garantia**

Os direitos da propriedade industrial estão sujeitos a penhora e arresto e podem ser dados em penhor.

Artigo 9.º**Administração da propriedade industrial**

A administração da propriedade industrial compete ao Serviço Nacional da Propriedade Intelectual e Qualidade adiante designado por SENAPIQ-STP.

Capítulo II**Tramitação administrativa****Artigo 10.º****Concessão e Registo**

1. A concessão e o registo dos direitos da propriedade industrial é efectuado pelo SENAPIQ-STP de harmonia com o presente diploma.

2. Os pedidos de patente, registos de marca, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial e de outros direitos da propriedade industrial são, no momento da sua apresentação, anotados segundo os processos legais, nos quais se indica o número, o dia e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente, do seu mandatário, se o houver, e a categoria dos direitos de propriedade industrial de que se tratar.

3. O SENAPIQ-STP procede igualmente ao registo dos contratos que impliquem a transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares de modo a produzir efeito em relação a terceiros.

4. Sem prejuízo dos números anteriores as classificações e os procedimentos relativos à organização processual das matérias constantes no presente diploma, são supletivamente estabelecidos pelo SENAPIQ-STP, quando não fixadas por tratados ou acordos internacionais em vigor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 11.º

Utilização de meios electrónicos ou informáticos

1. A tramitação administrativa perante o SENAPIQ-STP, poderá realizar mediante a utilização de meios electrónicos ou informáticos disponíveis ou por conhecer.

2. Para os efeitos do número anterior, o SENAPIQ-STP, determinará, sem prejuízo da legislação vigente sobre o tema, as condições gerais, requisitos e características técnicas necessárias.

Artigo 12.º

Legitimidade para praticar actos

Tem legitimidade para praticar actos jurídicos perante o SENAPIQ-STP quem neles tiver interesse.

Artigo 13.º

Legitimidade para promover actos

1. Os actos e os termos de processo só podem ser promovidos no SENAPIQ-STP:

- a) Pelo próprio interessado ou titular do direito, se for estabelecido ou domiciliado em S. Tomé e Príncipe, ou por Advogado constituído;
- b) Por Mandatários da Propriedade Industrial residente em S. Tomé e Príncipe.

2. As entidades referidas no número anterior podem sempre ter vista do processo e obter fotocópias autenticadas dos documentos que lhe interessem.

3. Ocorrendo irregularidades ou omissões na promoção de um determinado acto, o requerente é notificado para cumprir os preceitos legais aplicáveis, no prazo estipulado, sujeito à prorrogação, sob pena de ineficácia daquele acto, sem perda das prioridades a que tenha direito.

Artigo 14.º

Verificação dos pedidos

1. No momento da apresentação dos pedidos, os funcionários encarregues da recepção dos documentos devem verificar se os mesmos estão

correctamente dirigidos, se estão devidamente assinados, se os valores das taxas correspondem ao devido e se estão junto aos requerimentos todos os documentos nele referidos.

2. Quaisquer faltas constatadas posteriormente são objecto de notificação.

3. O requerente deve providenciar os elementos em falta ou por corrigir no prazo estipulado, a contar da data da notificação.

4. Caso não seja observado o disposto no número anterior, considera-se que o requerente desistiu do pedido.

5. Os pedidos remetidos por interessados não domiciliados nem estabelecidos em S. Tomé e Príncipe, são aceites pelo SENAPIQ-STP, após constituição pelos mesmos de mandatário, no prazo de um ano, a contar da data da respectiva notificação para o efeito.

6. O requerente poderá solicitar ao Director de SENAPIQ-STP a prorrogação do prazo mencionado no número anterior.

7. A não constituição de mandatário nos termos do previsto no número anterior pressupõe desistência do pedido.

Artigo 15.º

Língua do pedido

1. Os pedidos devem ser redigidos em língua portuguesa ou se forem apresentados numa outra língua devem ser acompanhados da respectiva tradução oficial para a língua portuguesa.

2. Relativamente aos pedidos regionais e internacionais, os formulários devem ser apresentados alternativamente nas línguas inglesa, francesa, espanhola ou qualquer outra língua oficial definida pelos respectivos instrumentos jurídicos de implementação acompanhados de uma tradução oficial para a língua portuguesa, da descrição, das reivindicações, do resumo e dos desenhos que neles figuram.

Artigo 16.º

Prioridade

1. Salvo as excepções previstas no presente diploma, a patente, o modelo de utilidade ou o

registo são concedidos a quem primeiro apresentar regularmente o pedido, com os elementos exigíveis.

2. Se os pedidos forem remetidos pelo correio, a precedência afere-se pela data do registo ou do carimbo de expedição.

3. No caso de dois pedidos relativos ao mesmo direito serem simultâneos ou terem idêntica prioridade, não lhes é dado seguimento sem que os interessados resolvam previamente a questão da prioridade, por acordo ou no Tribunal competente.

4. Se o pedido não for, desde logo, acompanhado de todos os elementos exigíveis, a prioridade conta-se da data em que o último elemento em falta seja apresentado.

5. Se a invenção, desenho ou modelo, marca, nome ou insígnia de estabelecimento, logótipo, recompensa, denominação de origem ou indicação geográfica forem objecto de alterações relativamente à publicação inicial, publica-se novo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, contando-se a prioridade da alteração a partir da data em que foi requerida.

Artigo 17.º

Adequação da modalidade de apresentação do pedido

1. Se, do exame realizado, se apurar que o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo não foi correctamente formulado, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 64.º o requerente é notificado mediante despacho do Director do SENAPIQ-STP para o apresentar na modalidade que lhe for indicada.

2. Também o requerente pode, por sua iniciativa, e antes de ser proferido o despacho, reformular o pedido em modalidade diferente da que foi inicialmente apresentada.

3. Proferido o despacho, o requerente, no decurso do prazo para interposição de recurso ou, interposto este, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão, pode transmitir os direitos decorrentes do pedido, limitar o seu objecto ou juntar ao processo quaisquer documentos ou declarações.

4. No caso previsto no número anterior e com vista a um eventual recurso, qualquer outro

interessado pode juntar ao processo documentos ou declarações.

5. Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o pedido é novamente publicado no Boletim da Propriedade Intelectual, ressaltando-se ao requerente as prioridades a que tinha direito.

6. Até ao momento da decisão podem ser autorizadas outras rectificações formais, desde que requeridas fundamentadamente.

7. As rectificações devem ser publicadas no Boletim da Propriedade Intelectual.

Artigo 18.º

Reivindicação do direito de prioridade

1. Quem tiver apresentado regularmente pedido de patente, de modelo de utilidade, de certificado de utilidade, de certificado de autor de invenção, de registo de desenho ou modelo, ou de marca, em qualquer dos países membros das Convenções internacionais das quais S. Tomé e Príncipe seja parte, ou em qualquer organismo intergovernamental com competência para conceder direitos que produzam efeitos em S. Tomé e Príncipe, goza, tal como o seu sucessor, para apresentar o pedido em S. Tomé e Príncipe, do direito de prioridade estabelecido nas convenções internacionais das quais o País seja parte, para a protecção da Propriedade Industrial.

2. Qualquer pedido formulado com o valor de pedido nacional regular, nos termos da lei interna de cada Estado membro que ratificaram as Convenções das quais S. Tomé e Príncipe seja parte ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países, confere um direito de prioridade.

3. Entende-se por pedido nacional regular todo aquele que foi efectuado em condições que permita estabelecer a data em que foi apresentado no país em causa, independentemente do que possa, ulteriormente e de algum modo, vir a afectá-lo.

4. Por consequência, o pedido apresentado ulteriormente em S. Tomé e Príncipe, antes de expirado o prazo de prioridade, não pode ser invalidado por factos ocorridos durante esse período, designadamente por outro pedido, ou pela publicação da invenção, do desenho ou modelo ou da sua exploração.

5. Considera-se como primeiro pedido, um pedido que tenha o mesmo objecto que um anterior, desde que, à data da apresentação daquele, este tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido submetido a exame público, sem ter deixado subsistir direitos e sem ter, ainda, servido de base para reivindicação do direito de propriedade.

6. No caso previsto no número anterior, o pedido anterior não pode voltar a servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

7. Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve formular declaração em que indique o país, a data e o número desse pedido, podendo a mesma ser apresentada até três meses a contar do termo do prazo de prioridade.

8. No caso de, num pedido, serem reivindicadas várias prioridades, o prazo será o da data da prioridade mais antiga.

9. Não pode recusar-se uma prioridade ou um pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo, em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, ainda que provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido, reivindicando uma ou mais prioridades, conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção ou de criação tratando-se de desenhos ou modelos.

10. A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção ou, tratando-se de desenhos ou modelos, da criação, para os quais se reivindica a prioridade, não figuram entre as reivindicações formuladas ou entre as reproduções dos desenhos ou modelos apresentados no pedido no país de origem, desde que o conjunto das peças do pedido revele, de maneira precisa, aqueles elementos.

11. Se o exame revelar que um pedido de patente ou de modelo de utilidade contém mais do que uma invenção ou, tratando-se de pedido de registo de desenhos ou modelos múltiplos, que os objectos não possuem as mesmas características distintivas preponderantes, o requerente pode, por sua iniciativa ou em cumprimento de notificação, dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, conservando cada um deles a data do

pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

12. O requerente pode também, por sua iniciativa, dividir o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

Artigo 19.º

Comprovação do direito de prioridade

1. O SENAPIQ-STP pode exigir, de quem invoque um direito de prioridade, a apresentação, no prazo de três meses a contar da respectiva notificação, de cópia autenticada do primeiro pedido, de um certificado da data da sua apresentação e, se necessário, de uma tradução para língua portuguesa.

2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez.

3. A apresentação da cópia do pedido, dentro do prazo estabelecido no número anterior, não fica sujeita ao pagamento de qualquer taxa.

4. A falta de cumprimento do previsto neste artigo determina a perda do direito de prioridade reivindicado.

Artigo 20.º

Regularização

Se, antes da publicação do aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, forem detectadas quaisquer irregularidades, o requerente é notificado para proceder às regularizações necessárias.

Artigo 21.º

Notificações

1. As partes intervenientes no processo administrativo são notificadas das decisões finais do SENAPIQ-STP, sendo essas notificações efectuadas exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Intelectual sempre que proferido despacho de concessão no âmbito de processos em que não tenha sido apresentada qualquer reclamação.

2. Se, em qualquer processo, houver reclamações, delas é o requerente imediatamente notificado pelo SENAPIQ-STP.

3. Da apresentação de contestações, exposições, pedidos de caducidade e outras peças processuais juntas ao processo são efectuadas idênticas notificações.

4. Nos casos previstos no n.º 1 em que a notificação é efectuada exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Intelectual, o SENAPIQ-STP deve avisar os requerentes dessa publicação pelos meios que considere adequados.

Artigo 22.º

Prazos de reclamação e de contestação

1. O prazo para apresentar reclamações é de três meses a contar da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. O requerente pode responder às reclamações, na contestação, no prazo de três meses a contar da respectiva notificação.

3. Quando não tenha sido ainda proferido despacho sobre o pedido e se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo, podem ser aceites exposições suplementares.

4. No decurso dos prazos estabelecidos nos n.os 1 e 2 e a requerimento fundamentado do interessado, pode o SENAPIQ-STP conceder uma única prorrogação, por mais um mês, do prazo para reclamar ou contestar, devendo a parte contrária ser notificada em caso de concessão.

Artigo 23.º

A Suspensão do estudo

1. A requerimento do interessado e com o acordo da parte contrária, o estudo do processo pode ser suspenso por prazo não superior a seis meses.

2. O estudo pode ainda ser suspenso, officiosamente ou a requerimento do interessado, pelo período em que se verifique uma causa prejudicial susceptível de afectar a decisão sobre o mesmo.

Artigo 24.º

Junção e devolução de documentos

1. Os documentos são juntos com a peça em que se alegue os factos a que se referem.

2. Quando se demonstre ter havido impossibilidade de os obter oportunamente, podem ainda ser juntos ao processo mediante despacho de autorização, sendo, neste caso, notificada a parte contrária.

3. É recusada a junção de documentos impertinentes ou desnecessários, ainda que juntos em devido tempo, assim como de quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes, ou quando neles se verificar a repetição inútil de alegações já produzidas.

4. Os documentos a que se refere o número anterior são restituídos às partes, que são notificadas, por ofício e através do seu mandatário, para os receber em prazo certo, sem o que serão arquivados fora do processo.

5. As notificações referidas no número anterior são igualmente dirigidas às partes.

Artigo 25.º

Vistorias

1. Com vista ao esclarecimento dos processos e eventuais reclamações decorrentes do registo dos direitos da propriedade industrial, o SENAPIQ-STP pode efectuar vistorias a qualquer estabelecimento industrial ou qualquer outro local onde se exerça actividade económica.

2. A vistoria prevista no número anterior, pode ainda ser solicitada a requerimento do interessado com o fim de apoiar ou esclarecer qualquer alegação no mesmo âmbito, sendo as despesas inerentes custeadas pelo requerente.

3. Todo o pedido de vistoria deve ser devidamente fundamentado e, em caso de deferimento são notificados os interessados.

Artigo 26.º

Formalidades subsequentes

Expirados os prazos previstos no artigo 22.º procede-se ao exame e à apreciação do que foi

alegado pelas partes, posto o que o processo será informado, para despacho.

Artigo 27.º

Modificação da decisão

1. Se no prazo de três meses após a publicação de um despacho se reconhecer que este deve ser modificado, o processo é submetido a despacho superior, com informação dos factos de que tenha havido conhecimento e que aconselhem a revogação da decisão proferida.

2. Entende - se por despacho superior aquele que é proferido por superior hierárquico de quem, efectivamente, assinou a decisão a modificar.

Artigo 28.º

Fundamentos gerais de recusa

1. São fundamentos gerais de recusa:

- a) A falta de pagamento de taxas;
- b) A não apresentação dos elementos necessários para uma completa instrução do processo;
- c) A inobservância de formalidades ou procedimentos imprescindíveis para a concessão do direito;
- d) A apresentação de requerimento cujo objecto seja impossível ou ininteligível.

2. Nos casos previstos no número anterior, o acto requerido não pode ser submetido a despacho sem que o requerente seja previamente notificado para vir regularizá-lo, em prazo nele fixado.

Artigo 29.º

Alteração ou correcção de elementos não essenciais

1. Qualquer alteração ou correcção que não afecte os elementos essenciais e característicos da patente, do modelo de utilidade ou do registo pode ser autorizada, no mesmo processo.

2. Nenhum pedido de alteração, ou correcção, previsto neste artigo pode ser recebido se, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente um processo de declaração de caducidade.

3. As alterações ou correcções a que se refere o n.º 1 são publicadas, para efeitos de recurso, nos termos dos artigos 50.º e seguintes deste Código e averbadas nos respectivos processos.

Artigo 30.º

Documentos juntos a outros processos

1. Com excepção da procuração, que é sempre junta a cada um dos processos, ainda que o requerente seja representado pelo mesmo mandatário, os documentos destinados a instruir os pedidos podem ser juntos a um deles e referidos nos outros.

2. No caso de recurso, previsto nos artigos 50.º e seguintes, o recorrente é obrigado a completar, à sua custa, por meio de certidões, os processos em que tais documentos tenham sido referidos.

3. A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores deve ser mencionada no ofício de remessa do processo a juízo.

Artigo 31.º

Entrega dos títulos de concessão

1. Os títulos de concessão de direitos de propriedade industrial só são emitidos e entregues aos titulares mediante pedido e decorrido um mês sobre o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial ou arbitral definitiva.

2. A entrega dos títulos e dos certificados faz-se ao titular ou ao seu mandatário, mediante recibo.

3. Os títulos e os certificados são assinados pelo director geral do SENAPIQ-STP e carimbados com o selo branco do SENAPIQ-STP.

Artigo 32.º

Conteúdo dos títulos e dos certificados

Os títulos e os certificados a que se refere o artigo anterior devem conter a identificação do direito que comprovam, nomeadamente:

- a) Patente;
- b) Modelo de utilidade;
- c) Topografias de produtos semicondutores;

- d) Desenho industrial;
- e) Marca;
- f) Recompensa.
- g) Nome e insígnia de estabelecimento;
- h) Logótipo;
- i) Denominação de origem e indicação geográfica.

Artigo 33.º

Contagem de prazos

Os prazos estabelecidos neste Código são contínuos.

Artigo 34.º

Publicação

1. Os actos que devam publicar-se são levados ao conhecimento das partes, e do público em geral, por meio da sua inserção no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. A publicação no Boletim da Propriedade Intelectual produz efeitos de notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos previstos neste Código.

Artigo 35.º

Passagem de Certidões

1. As partes ou quaisquer outros interessados podem requerer, junto do SENAPIQ-STP, que lhes seja passada certidão do despacho final que incidiu sobre o pedido e respectiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. Qualquer interessado pode também requerer certidão das inscrições efectuadas e dos documentos e processos arquivados, bem como cópias fotográficas ou ordinárias dos desenhos, fotografias, plantas e modelos apresentados com os pedidos de patente, de modelo de utilidade ou de registo, mas só quando os respectivos processos tiverem atingido a fase de publicidade, não exista prejuízo de direitos de terceiros e não estejam em causa documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial.

3. Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido for publicado no Boletim da Propriedade Intelectual.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o SENAPIQ-STP pode fornecer informações sobre pedidos de registo de marcas, de logótipos, de recompensas, de denominações de origem e de indicações geográficas, mesmo antes de atingida a fase de publicidade.

5. As certidões dos pedidos devem ser entregues pelo SENAPIQ-STP no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento, devendo conter para além da assinatura do director geral, o selo branco em uso na Instituição.

Artigo 36.º

Averbamentos

1. Estão sujeitos a averbamento no SENAPIQ-STP:

- a) A transmissão e renúncia de direitos privativos;
- b) A concessão de licenças de exploração, contratuais ou obrigatórias;
- c) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efectuadas nos termos legais;
- d) As acções judiciais de nulidade ou de anulação de direitos privativos;
- e) Os factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos.

2. Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros depois da data do respectivo averbamento.

3. Os factos sujeitos a averbamento, ainda que não averbados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus sucessores.

4. O averbamento é efectuado a requerimento de qualquer dos interessados, instruído com os documentos comprovativos do facto a que respeitam.

5. Os factos averbados são também inscritos no título, quando exista, ou em documento anexo ao mesmo.

6. Do averbamento publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

Capítulo III Transmissão e Licenças dos direitos da propriedade industrial

Artigo 37.º Direito de transmissão

1. Os direitos da propriedade industrial são transmissíveis inter vivos e mortis causa.

2. A transmissão dos direitos, a co-titularidade, os encargos ou o ónus são averbados no título de concessão.

3. A transmissão inter vivos obedece à forma escrita, mediante o consentimento expresso do titular, com a assinatura reconhecida por notário.

4. Os direitos emergentes do pedido de registo de nomes comerciais, insígnias de estabelecimento, logótipos e recompensas só podem transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento comercial ou industrial a que estejam ligados, salvo acordo em contrário.

5. Se no nome comercial, insígnia de estabelecimento ou logótipo figurar o nome individual, firma ou denominação social do titular do estabelecimento ou de quem ele representa, é necessária cláusula contratual expressa para a sua transmissão.

Artigo 38.º Licenças contratuais

1. Os direitos referidos no n.º 1 do artigo anterior podem ser objecto de licença de exploração, total ou parcial, a título gratuito ou oneroso, em parte ou na totalidade do território nacional, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respectivos pedidos, mas a recusa implica a caducidade da licença.

3. O contrato de licença está sujeito a forma escrita.

Artigo 39.º Natureza da Licença

1. Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes e salvo estipulação expressa em contrário, o licenciado goza, para todos os efeitos legais, das faculdades conferidas ao titular do direito objecto da licença,

2. A licença presume-se não exclusiva.

Artigo 40.º Licença Exclusiva

Entende-se por licença exclusiva aquela em que o titular do direito renuncia à faculdade de conceder outras licenças para os direitos objecto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

Artigo 41.º Concessão de Licença de Exploração

1. A concessão de licença de exploração exclusiva não obsta a que o titular possa, também, explorar directamente o direito objecto de licença, salvo estipulação em contrário.

2. Salvo estipulação em contrário, o direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento escrito do titular do direito.

3. Se a concessão de sub-licenças não estiver prevista no contrato de licença, só pode ser feita com autorização escrita do titular do direito.

Capítulo IV Extinção dos direitos da propriedade industrial

Artigo 42.º Formas de extinção

1. Os direitos da propriedade industrial extinguem-se por:

- a) Renúncia do titular;
- b) Nulidade;
- c) Anulabilidade;
- d) Caducidade.

2. Com a extinção da patente de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial, o seu objecto cai no domínio público.

Artigo 43.º

Renúncia do titular

1. A renúncia aos direitos da propriedade industrial faz-se ao SENAPIQ-STP, mediante declaração escrita do seu titular ou de um representante com poderes especiais para o efeito, a que é junta ao respectivo processo.

2. A renúncia pode ser parcial, quando a natureza do direito o permitir.

3. A renúncia não prejudica os direitos derivados que estejam averbados, desde que os seus titulares, devidamente notificados, se substituam ao titular do direito principal, na medida necessária à salvaguarda desses direitos.

Artigo 44.º

Nulidade

1. Os direitos da propriedade industrial são total ou parcialmente nulos:

- a) Quando o seu objecto for insusceptível de protecção;
- b) Quando, na respectiva concessão, tenha havido preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito;
- c) Quando forem violadas as regras de segurança, ordem e saúde públicas;
- d) Se constituírem uma ofensa à moral e aos usos e bons costumes.

2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado.

Artigo 45.º

Anulabilidade

1. Os direitos da propriedade industrial são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente:

- a) Quando o direito lhe não pertencer;

b) Quando tiverem sido concedidos com preterição dos direitos previstos nos artigos 67.º, 68.º, bem como a preterição de direitos similares dos demais titulares de direitos de propriedade industrial.

2. No acto do pedido de anulabilidade o requerente pode manifestar interesse em que o título reverta total ou parcialmente a seu favor ou de quem o direito pertencer, desde que reúna as condições legais previstas no presente diploma.

3. A anulabilidade é invocável no prazo de um ano contado da data do despacho de concessão do direito.

Artigo 46.º

Processos de declaração de nulidade e de anulação

1. A declaração de nulidade ou a anulação só podem resultar de decisão judicial.

2. Têm legitimidade para intentar a acção referida no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado, devendo ser citados, para além do titular do direito registado contra quem a acção é proposta, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no SENAPIQ-STP.

3. Quando a decisão definitiva transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete ao SENAPIQ-STP, sempre que possível por transmissão electrónica de dados, cópia dactilografada, ou em suporte considerado adequado, para efeito de publicação do respectivo texto e correspondente aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, bem como do respectivo averbamento.

4. Sempre que sejam intentadas as acções referidas no presente artigo, o tribunal deve comunicar esse facto ao SENAPIQ-STP, se possível por transmissão electrónica de dados, para efeito do respectivo averbamento.

Artigo 47.º

Efeitos da declaração de nulidade ou da anulação

A eficácia retroactiva da declaração de nulidade ou da anulação não prejudica os efeitos produzidos

em cumprimento de obrigação, de sentença transitada em julgado, de transacção, ainda que não homologada, ou em consequência de actos de natureza análoga.

Artigo 48.º
Caducidade

1. Os direitos de propriedade industrial caducam independentemente da sua invocação:

- a) Quando tenha expirado o seu prazo de duração;
- b) Por falta de pagamento de taxas.

2. As causas de caducidade não previstas no número anterior apenas produzem efeitos se invocadas por qualquer interessado.

3. Qualquer interessado pode, igualmente, requerer o averbamento da caducidade prevista no número 1 do presente artigo, se este não tiver sido feito.

Artigo 49.º
Restabelecimento de direitos

1. O requerente ou titular de um direito de propriedade industrial que, apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias, não cumprir um prazo cuja inobservância pode implicar a sua não concessão ou afectar a respectiva validade, e a causa não lhe puder ser directamente imputada, é, se o requerer, restabelecido nos seus direitos.

2. O requerimento, devidamente fundamentado, deve ser apresentado por escrito, no prazo de dois meses a contar da cessação do facto que impediu o cumprimento do prazo, sendo apenas admitido, em qualquer caso, no período de um ano a contar do termo do prazo não observado.

3. O acto omitido deve ser cumprido no decurso do prazo de três meses, referido no número anterior, junto com o pagamento de uma taxa de restabelecimento de direitos.

4. O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos referidos no número 4 do artigo 19.º e quando, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente algum processo de declaração de caducidade.

5. O requerente ou o titular de um direito que seja restabelecido nos seus direitos não pode invocá-los perante um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos e a publicação da menção do restabelecimento desses direitos, tenha iniciado a exploração ou a comercialização do objecto do direito ou feito preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização.

6. Quando se tratar de depósito de pedido de registo ou de registo, o terceiro que possa prevalecer-se do disposto no número anterior pode, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da menção do restabelecimento do direito, deduzir oposição contra a decisão que restabelece o requerente ou o titular dos seus direitos.

CAPÍTULO V
Recursos

Artigo 50.º
Decisões que admitem recurso judicial

Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do SENAPIQ-STP:

- a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial;
- b) Relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.

Artigo 51.º
Legitimidade

1. São partes legítimas para recorrer das decisões do SENAPIQ-STP o requerente e os reclamantes e ainda quem seja directa e efectivamente prejudicado pela decisão.

2. A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo reclamado, demonstre ter interesse na manutenção das decisões do SENAPIQ-STP.

Artigo 52.º
Prazo

O recurso deve ser interposto no prazo de três meses a contar da publicação no Boletim da

Propriedade Intelectual das decisões previstas no artigo 50.º ou da decisão final proferida ao abrigo do artigo 27.º, ou da data das respectivas certidões, pedidas pelo recorrente, quando forem anteriores.

Artigo 53.º

Resposta-remessa

1. Distribuído o processo, é remetida ao SENAPIQ-STP uma cópia da petição, com os respectivos documentos, a fim de que a entidade que proferiu o despacho recorrido responda o que houver por conveniente e remeta, ou determine seja remetido, ao tribunal o processo sobre o qual o referido despacho recaiu.

2. Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal, é expedido no prazo de 10 dias, acompanhado de ofício de remessa.

3. Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de 20 dias.

4. Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, o SENAPIQ-STP solicita ao tribunal, oportunamente, a respectiva prorrogação, pelo tempo e nos termos em que a considerar necessária.

5. As comunicações a que se refere este artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão electrónica de dados.

Artigo 54.º

Citação da parte contrária

1. Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 90 dias.

2. A citação da parte é feita no escritório de advogado constituído ou, não havendo, no cartório do mandatário da propriedade industrial que a tenha representado no processo administrativo; neste caso, porém, é advertida de que só pode intervir no processo através de advogado constituído.

3. Findo o prazo para a resposta, o processo é conclusivo para decisão final, que é proferida no prazo de 15 dias, salvo caso de justo impedimento.

4. A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.

5. O SENAPIQ-STP não é considerado, em caso algum, parte contrária.

Artigo 55.º

Requisição de Técnicos

Quando, no recurso, for abordada uma questão que requeira melhor informação, ou quando o tribunal o entender conveniente, este pode, em qualquer momento, requisitar a comparência, em dia e hora por ele designados, de técnico ou técnicos, em cujo parecer se fundou o despacho recorrido, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar.

Artigo 56.º

Recurso da decisão judicial

1. Da sentença proferida cabe recurso nos termos da lei geral do processo civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Do acórdão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.

Artigo 57.º

Publicação da decisão definitiva

O disposto no n.º 3 do artigo 46.º é aplicável aos recursos.

Artigo 58.º

Arbitragem

1. Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões susceptíveis de recurso judicial.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

3. O tribunal arbitral pode determinar a publicidade da decisão nos termos do n.º 3 do artigo 46.º

Artigo 59.º

Compromisso arbitral

1. O interessado que pretenda recorrer à arbitragem, no âmbito dos litígios previstos no artigo anterior, pode requerer a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei de arbitragem voluntária, e aceitar submeter o litígio a arbitragem.

2. A apresentação de requerimento, ao abrigo do disposto no número anterior, suspende os prazos de recurso judicial.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a outorga de compromisso arbitral por parte do SENAPIQ-STP é objecto de despacho do Director, a proferir no prazo de 90 dias contado da data da apresentação do requerimento.

4. Pode ser determinada a vinculação genérica do SENAPIQ-STP a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1 do artigo anterior, por meio de Despacho do Ministro da tutela, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

5. O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei da arbitragem voluntária.

TÍTULO II – REGIME DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**Capítulo I****Patentes de invenção****Secção I****Patenteabilidade**

Artigo 60.º

Requisitos de patenteabilidade

Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se for susceptível de aplicação industrial.

Artigo 61.º

Novidade

1. Uma invenção é considerada nova se não houver anterioridade no estado da técnica.

2. Para efeitos do número anterior, o estado da técnica consiste em tudo o que for divulgado em São Tomé e Príncipe ou em qualquer parte do mundo por uma divulgação verbal, por uso ou por qualquer outro meio, antes da data de depósito ou se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de patente, no qual é reivindicada a invenção.

3. Não prejudicam a novidade da invenção:

- a) As divulgações perante sociedades científicas, associações técnicas profissionais, ou por motivo de concursos, exposições e feiras em S. Tomé e Príncipe, ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas em qualquer país membro de organizações internacionais para a propriedade industrial, das quais S. Tomé e Príncipe seja parte, se o requerimento a pedir a respectiva patente for apresentado em S. Tomé e Príncipe dentro do prazo de 12 meses;
- b) As divulgações resultantes de abuso evidente em relação ao inventor ou seu sucessor ou de publicações feitas indevidamente pelo SENAPIQ-STP.

4. As divulgações a que se refere a alínea a) do número anterior só não prejudicam a novidade da invenção se o requerente comprovar, no prazo de três meses a contar da data do pedido de patente, que a mesma foi efectivamente divulgada nos termos nela previstos.

Artigo 62.º

Actividade inventiva

Uma invenção é considerada como implicando uma actividade inventiva se, para o técnico ou perito competente na matéria, a invenção não resultar de uma maneira evidente, do estado da técnica.

Artigo 63.º

Aplicação industrial

Uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.

Artigo 64.º

Opção de Protecção

1. A protecção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no artigo 60.º pode ser feita, por opção do requerente, a título de patente ou de modelo de utilidade.

2. A mesma invenção pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.

3. A apresentação sucessiva de pedidos mencionada no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.

4. Nos casos previstos no n.º 2, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.

Artigo 65.º

Exclusão de patenteabilidade

1. Não são consideradas como invenções, para os fins do presente diploma:

- a) As teorias científicas e os métodos matemáticos;
- b) As descobertas que visam dar a conhecer ou revelar uma coisa que já existe na natureza mesmo que ela seja antes desconhecida para o Homem;
- c) Os sistemas, os planos, as regras e os métodos de exercício de actividades puramente intelectuais, em matéria de jogo ou no domínio das actividades económicas;
- d) Os programas de computador;
- e) As criações estéticas, obras artísticas ou literárias;
- f) A apresentação de informações;
- g) Os métodos de tratamento cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico aplicáveis ao corpo humano ou animal, podendo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos, bem como as invenções de

equipamentos ou instrumentos para a implementação dos mesmos;

- h) As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atómico.

2. São excluídas da patenteabilidade, as invenções cuja exploração comercial seja contrária à lei, à ordem pública, à segurança nacional, à saúde pública e aos bons costumes, nomeadamente:

- a) Os processos de clonagem de seres humanos;
- b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
- c) Os processos de utilização de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
- d) Os processos de modificação de identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos.

3. Não são, também, patenteáveis:

- a) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte;
- b) As variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais, sem prejuízo do previsto nos Acordos Internacionais a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

Artigo 66.º

Casos especiais de patenteabilidade

1. Pode ser patenteada:

- a) Uma substância ou composição compreendida no estado da técnica para a utilização num método citado na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, com a condição de que essa utilização, para qualquer método aí referido, não esteja compreendida no estado da técnica;
- b) A substância ou composição referida na alínea anterior para outra qualquer utilização específica num método citado na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, desde que essa utilização não esteja compreendida no estado da técnica;
- c) Uma invenção nova, que implique actividade inventiva e seja susceptível de aplicação industrial, que incida sobre qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, ainda que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural, desde que seja observada expressamente e exposta concretamente no pedido de patente, a aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial de um gene;
- d) Uma invenção que tenha por objecto vegetais ou animais, se a sua exequibilidade técnica não se limitar a uma determinada variedade vegetal ou raça animal;
- e) Uma matéria biológica, isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico, mesmo que preexista no estado natural;
- f) Uma invenção que tenha por objecto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos.

2. Entende-se por processo essencialmente biológico de obtenção de vegetais ou de animais qualquer processo que consista, integralmente, em fenómenos naturais, como o cruzamento ou a selecção.

3. Entende-se por processo microbiológico qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre

uma matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica.

4. Entende-se por matéria biológica qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja auto-replicável ou replicável num sistema biológico.

Secção II Titularidade de invenção

Artigo 67.º

Regra geral sobre o direito à patente

1. O direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título.

2. Se forem dois, ou mais, os autores da invenção, qualquer um tem direito a requerer a patente em benefício de todos.

Artigo 68.º

Regras especiais sobre titularidade da patente

1. Se a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respectiva empresa.

2. No caso a que se refere o número anterior, se a actividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção.

3. Independentemente das condições previstas no n.º 1:

a) Se a invenção se integrar na sua actividade, a empresa tem direito de opção à patente mediante remuneração de harmonia com a importância da invenção e pode assumir a respectiva propriedade, ou reservar-se o direito à sua exploração exclusiva, à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira;

b) O inventor deve informar a empresa da invenção que tiver realizado, no prazo de três meses a partir da data em que esta for considerada concluída;

c) Se, durante esse período, o inventor chegar a requerer patente para essa invenção, o prazo para informar a empresa é de um mês

a partir da apresentação do respectivo pedido no SENAPIQ-STP;

- d) O não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas b) e c), por parte do inventor, implica responsabilidade civil e laboral, nos termos gerais;
- e) A empresa pode exercer o seu direito de opção, no prazo de três meses a contar da recepção da notificação do inventor.

4. Se nos termos do disposto na alínea e) do número anterior, a remuneração devida ao inventor não for integralmente paga no prazo estabelecido, a empresa perde, a favor daquele, o direito à patente referida nos números anteriores.

5. As invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho.

6. Se, nas hipóteses previstas nos números 2 e 3, as partes não chegarem a acordo, a questão é resolvida por arbitragem.

7. Salvo convenção em contrário, é aplicável às invenções feitas por encomenda, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1, 2, 4 e 5.

8. Salvo disposição em contrário, os preceitos anteriores são aplicáveis ao Estado e corpos administrativos e, bem assim, aos seus funcionários e servidores a qualquer título.

Artigo 69.º

Proibição de renúncia antecipada

Os direitos conferidos ao trabalhador nos termos da presente secção não podem ser limitados por contrato, nem podem ser renunciados previamente.

Artigo 70.º

Direito de paternidade

1. Se a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente.

2. Se assim o solicitar por escrito, o inventor pode não ser mencionado, como tal, nas publicações a que o pedido der lugar.

Secção III Processo de patente

Subsecção I Via nacional

Artigo 71.º Forma do pedido

1. O pedido de patente é apresentado em requerimento redigido em língua portuguesa que indique ou contenha:

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe e o endereço de correio electrónico, caso exista;
- b) A epígrafe ou título que sintetize o objecto da invenção;
- c) O nome e país de residência do inventor;
- d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso do requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;
- e) A menção de que requereu modelo de utilidade para a mesma invenção, se foi o caso, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º;
- f) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. As expressões de fantasia utilizadas para designar a invenção não constituem objecto de reivindicação.

3. Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 16.º, é concedida prioridade ao pedido de patente que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, a indicação do número e data do pedido anterior e do organismo onde o mesmo foi efectuado, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior.

4. Os pedidos podem ser apresentados em suporte electrónico de acordo com o que for estabelecido nos termos do artigo 11.º.

Artigo 72.º

Documentos a apresentar

1. Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, os seguintes elementos:

- a) Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;
- b) Descrição do objecto da invenção;
- c) Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;
- d) Resumo da invenção.

2. Os elementos referidos no número anterior devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho directivo SENAPIQ-STP.

Artigo 73.º

Reivindicações

As reivindicações definem o objecto da protecção requerida, devendo ser claras, concisas, correctamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:

- a) Um preâmbulo que mencione o objecto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;
- b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da protecção solicitada.

Artigo 74.º

Descrição da invenção

1. A descrição deve indicar, de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto da invenção, contendo uma explicação pormenorizada de, pelo menos, um modo de realização da invenção, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria a possa executar.

2. No caso em que uma invenção diga respeito a matéria biológica não acessível ao público e não possa ser descrita no pedido de patente por forma a permitir a sua realização por pessoa competente na matéria, ou implicar a utilização de uma matéria desse tipo, a descrição só é considerada suficiente, para efeitos de obtenção de patente, se:

- a) A matéria biológica tiver sido depositada até à data de apresentação do pedido de patente em instituição de depósito internacional devidamente reconhecida,
- b) O pedido incluir as informações pertinentes de que o requerente dispõe relativamente às características da matéria biológica depositada;
- c) O pedido de patente mencionar a instituição de depósito e o número de depósito.

Artigo 75.º

Desenhos

1. Os desenhos devem ser constituídos por figuras em número estritamente necessário à compreensão da invenção,

2. Os desenhos são fornecidos se forem necessários para a compreensão da invenção.

Artigo 76.º

Resumo da invenção

1. O resumo da invenção, a publicar no Boletim da Propriedade Intelectual:

- a) Consiste numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos e não deve conter, de preferência, mais de 150 palavras;
- b) Serve, exclusivamente, para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida.

2. Os elementos previstos nos números anteriores podem ser apresentados em língua inglesa, francesa ou espanhola, notificando-se o requerente, nos termos do artigo seguinte para apresentar uma tradução para a língua portuguesa.

Artigo 77.º**Exame prévio do pedido**

1. Apresentado o pedido de patente no SENAPIQ-STP, é feito exame, quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objecto ou à patente, no prazo de um mês, para verificar se preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 65.º e 71.º a 76.º

2. Caso o SENAPIQ-STP verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou que existem limitações quanto ao objecto ou à patente, o requerente é notificado para corrigi-las no prazo de dois meses.

3. Se o não fizer no prazo estabelecido, o pedido é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Intelectual, não havendo, neste caso, lugar à publicação prevista no artigo 79.º

Artigo 78.º**Relatório de pesquisa**

1. Depois de efectuado o exame prévio previsto no artigo anterior é realizada uma pesquisa ao estado da técnica, com base em todos os elementos constantes do processo, de modo a avaliar os requisitos de novidade e actividade inventiva.

2. O relatório de pesquisa, que não tem um carácter vinculativo, é imediatamente enviado ao requerente.

Artigo 79.º**Publicação do pedido**

1. Sendo apresentado de forma regular, ou regularizado nos termos do n.º 2 do artigo 77.º, o pedido de patente é publicado no Boletim da Propriedade Intelectual com a transcrição do resumo e da classificação internacional de patentes.

2. A publicação a que se refere o número anterior é efectuada decorridos 18 meses a contar da data da apresentação do pedido de patente no SENAPIQ-STP ou da prioridade reivindicada.

3. A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.

4. Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia dos elementos constantes do processo.

5. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as reivindicações ou expressões que infringem o disposto no n.º 2 do artigo 71.º são suprimidas, oficiosamente, tanto no título da patente como nas publicações a que o pedido der lugar.

6. A publicação do pedido de patente no Boletim da Propriedade Intelectual confere ao requerente, a partir da data da publicação, protecção provisória, nos termos do previsto no artigo 6.º do presente Código.

Artigo 80.º**Exame da invenção**

1. O SENAPIQ-STP promove o exame da invenção, considerando todos os elementos constantes do processo.

2. Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, faz -se relatório do exame no prazo de um mês.

3. Havendo oposição, o relatório é elaborado no prazo de um mês a contar da apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 22.º

Artigo 81.º**Concessão ou recusa da patente**

1. Se, do exame, se concluir que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. Se, do exame, se concluir que a patente não pode ser concedida, o relatório, acompanhado de cópia de todos os elementos nele citados, é enviado ao requerente com notificação para, no prazo de dois meses, responder às observações feitas.

3. Se, após a resposta do requerente, se verificar que subsistem objecções à concessão da patente, faz -se nova notificação para, no prazo de um mês, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida.

4. Quando, da resposta do requerente, se verificar que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

5. Se a resposta às notificações não for considerada suficiente, é publicado o aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.

6. Se o requerente não responder à notificação a patente é recusada, publicando-se o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

Artigo 82.º Motivos de recusa

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, a patente é recusada quando:

- a) A invenção carecer de novidade, actividade inventiva ou não for susceptível de aplicação industrial;
- b) O seu objecto se incluir na previsão do artigo 65.º;
- c) A epígrafe ou o título dado à invenção abranger objecto diferente, ou houver divergência entre a descrição e desenhos;
- d) O seu objecto não for descrito de maneira que permita a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria;
- e) For considerada desenho ou modelo pela sua descrição e reivindicações;
- f) Houver infracção ao disposto nos artigos 67.º ou 68.º e 69.º;
- g) Tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida, ao mesmo inventor ou com o seu consentimento, uma patente regional válida em S. Tomé e Príncipe.

2. No caso previsto na alínea f) do número anterior, em vez da recusa da patente pode ser concedida a transmissão total ou parcial a favor do interessado, se este a tiver pedido.

3. Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Artigo 83.º Concessão parcial

1. Tratando -se, apenas, de delimitar a matéria protegida, eliminar reivindicações, desenhos, frases do resumo ou da descrição ou alterar o título ou epígrafe da invenção, de harmonia com a notificação e se o requerente não proceder

voluntariamente a essas modificações, o SENAPIQ-STP pode fazê-las e publicar, assim, o aviso de concessão parcial da respectiva patente no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. A publicação do aviso mencionado no número anterior deve conter a indicação de eventuais alterações da epígrafe, das reivindicações, da descrição ou do resumo.

3. A concessão parcial deve ser proferida de forma que a parte recusada não exceda os limites constantes do relatório do exame.

Artigo 84.º Alterações do pedido

1. Se o pedido sofrer alterações durante a fase de exame, o aviso de concessão publicado no Boletim da Propriedade Intelectual deve conter essa indicação.

2. As alterações introduzidas no pedido durante a fase de exame são comunicadas aos reclamantes, se os houver, para efeitos de recurso.

Artigo 85.º Unidade de invenção

1. No mesmo requerimento não pode ser solicitada mais de uma patente, nem uma só patente para mais de uma invenção.

2. Uma pluralidade de invenções, ligadas entre si de tal forma que constituam um único conceito inventivo geral, é considerada uma só invenção.

Artigo 86.º Publicação do fascículo

Decorridos os prazos previstos no n.º 1 do artigo 31.º, pode publicar-se o fascículo da patente.

Artigo 87.º Notificação do despacho definitivo

Do despacho definitivo é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com indicação do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo aviso foi publicado.

Subsecção II Patente regional

Artigo 88.º Âmbito

1. As disposições seguintes aplicam-se aos pedidos de patente regional e às patentes regionais que produzam efeitos em S. Tomé e Príncipe.

2. As disposições do presente Código aplicam-se em tudo que não contrarie os Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

3. São Patentes Regionais as especificadas no Protocolo de Harare da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) que S. Tomé e Príncipe faz parte.

Artigo 89.º

Apresentação de pedidos de patente regional

1. Os pedidos de patente regional devem ser apresentados no SENAPIQ-STP ou nos organismos regionais competentes para o efeito.

2. Quando o requerente de uma patente regional tiver o seu domicílio ou sede social em S. Tomé e Príncipe, o pedido deve ser apresentado no SENAPIQ-STP, sob pena de não poder produzir efeitos em no território nacional, salvo se nele se reivindica a prioridade de um pedido anterior apresentado em S. Tomé e Príncipe.

Artigo 90.º

Línguas em que podem ser redigidos os pedidos de patente regional

1. Os pedidos de patente regional apresentados em S. Tomé e Príncipe podem ser redigidos em qualquer das línguas previstas nos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

2. Se o pedido de patente regional for apresentado em língua diferente da portuguesa, deve ser acompanhado de uma tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos requeridos, ainda que estes não contenham expressões a traduzir, salvo se o pedido de patente

regional reivindicar a prioridade de um pedido anterior apresentado em S. Tomé e Príncipe.

3. A tradução mencionada no número anterior é entregue no SENAPIQ-STP no prazo de um mês a contar da data do pedido de patente regional apresentado em S. Tomé e Príncipe.

Artigo 91.º

Direitos conferidos pelos pedidos de patente Regional publicados

1. Os pedidos de patente regional, depois de publicados nos termos dos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido, gozam no País de uma protecção provisória equivalente à conferida aos pedidos de patentes nacionais publicados, a partir da data em que, no SENAPIQ-STP, for acessível ao público uma tradução das reivindicações, em português, acompanhada de uma cópia dos desenhos.

2. O SENAPIQ-STP procede à publicação, no Boletim da Propriedade Intelectual, de um aviso com as indicações necessárias à identificação do pedido de patente regional.

3. A partir da data da publicação do aviso a que se refere o número anterior, qualquer pessoa pode tomar conhecimento do texto da tradução e obter reproduções da mesma.

Artigo 92.º

Tradução dos Documentos da Patente Regional

1. Sempre que o organismo regional competente de que S. Tomé e Príncipe seja Estado designado conceda uma patente, o respectivo titular deve apresentar ao SENAPIQ-STP, uma tradução em língua portuguesa, da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos da patente regional, no prazo de 3 meses a contar da data da publicação no correspondente Boletim regional de Patentes do aviso de concessão da patente ou, se for esse o caso, a contar da data do aviso da decisão relativa à oposição ou à modificação da patente regional, sob pena da mesma não surtir efeito em São Tomé e Príncipe.

2. Os documentos mencionados no número anterior devem ser apresentados conjuntamente e acompanhados das taxas devidas.

3. Se o requerente não tiver dado satisfação a todas as exigências previstas no n.º 1, no prazo aí indicado, pode fazê-lo no prazo de um mês a contar do seu termo, mediante o pagamento de uma sobretaxa calculada com referência à taxa do pedido de patente nacional.

4. Quando o requerente ou o titular da patente regional não tiver domicílio nem sede social em S. Tomé e Príncipe, as traduções dos textos devem ser executadas sob a responsabilidade de um agente oficial da propriedade industrial ou de mandatário acreditado junto do SENAPIQ-STP.

Artigo 93.º

Publicação do aviso relativo à tradução

1. O SENAPIQ-STP procede à publicação, no Boletim da Propriedade Intelectual, de um aviso relativo à remessa das traduções referidas no artigo anterior contendo as indicações necessárias à identificação da patente regional e a eventuais modificações.

2. A publicação do aviso só tem lugar após o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 94.º

Inscrição no registo de patentes

1. Quando a concessão da patente regional tiver sido objecto de aviso no Boletim Regional de Patentes existente para o efeito, o SENAPIQ-STP inscreve-a no seu registo de patentes com os dados mencionados no registo regional de patentes.

2. São igualmente objecto de inscrição no registo de patentes do SENAPIQ-STP a data em que se tenha recebido as traduções mencionadas no artigo 92.º ou, na falta de remessa dessas traduções, os dados mencionados no registo regional de patentes relativo ao processo de oposição, assim como os dados previstos para as patentes santomenses.

3.

A inscrição, no registo regional de patentes, de actos que transmitam ou modifiquem os direitos relativos a um pedido de patente regional, ou a uma patente regional, torna-os oponíveis a terceiros.

4. Uma patente concedida pela via regional pode ser limitada ou revogada a pedido do titular nos casos previstos nos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido, sendo esse

facto inscrito no registo de patentes do SENAPIQ-STP.

5. Dos actos previstos no número anterior, e após o pagamento da taxa correspondente, publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual

Artigo 95.º

Texto do pedido da patente regional que faz fé

Quando se tenha apresentado uma tradução em português, nos termos dos artigos precedentes, considera-se que essa tradução faz fé se o pedido, ou a patente regional, conferir, no texto traduzido, uma protecção menor que a concedida pelo mesmo pedido ou patente na língua utilizada no processo.

Artigo 96.º

Revisão da tradução

1. O requerente ou titular de patente regional pode efectuar, a todo o momento, uma revisão da tradução, a qual só produz efeitos desde que seja acessível ao público no SENAPIQ-STP e tenha sido paga a respectiva taxa.

2. Qualquer pessoa que, de boa fé, tenha começado a explorar uma invenção ou tenha feito preparativos, efectivos e sérios, para esse fim, sem que tal exploração constitua uma contrafacção do pedido ou da patente, de acordo com o texto da tradução inicial, pode continuar com a exploração, na sua empresa ou para as necessidades desta, a título gratuito e sem obrigação de indemnizar.

Artigo 97.º

Transformação em pedido de patente nacional

1. Um pedido de patente regional pode ser transformado em pedido de patente nacional, sem prejuízo do que estiver estabelecido nos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

2. Sempre que tenha sido retirado, considerado retirado ou recusado, o pedido de patente regional pode, também, ser transformado em pedido de patente nacional.

3. A possibilidade de transformação mencionada nos números anteriores pode aplicar-se ainda nos casos em que a patente regional tenha sido revogada.

3. A protecção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange qualquer matéria biológica obtida a partir da referida matéria biológica por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada e dotada dessas mesmas propriedades.

4. A protecção conferida por uma patente relativa a um processo que permita produzir uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange a matéria biológica directamente obtida por esse processo e qualquer outra matéria biológica obtida a partir da matéria biológica obtida directamente, por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada e dotada dessas mesmas propriedades.

5. A protecção conferida por uma patente relativa a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética abrange, sob reserva do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º, qualquer matéria em que o produto esteja incorporado na qual esteja contido e exerça a sua função.

6. Em derrogação do disposto nos números 3 a 5 do presente artigo:

- a) A venda, ou outra forma de comercialização, pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de material de reprodução vegetal a um agricultor, para fins de exploração agrícola, implica a permissão de o agricultor utilizar o produto da sua colheita para proceder, ele próprio, à reprodução ou multiplicação na sua exploração;
- b) A venda, ou outra forma de comercialização, pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de animais de criação ou de outro material de reprodução animal a um agricultor implica a permissão deste utilizar os animais protegidos para fins agrícolas, incluindo tal permissão a disponibilização do animal, ou de outro material de reprodução animal, para a prossecução da sua actividade agrícola, mas não a venda, tendo em vista uma actividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma.

Artigo 102.º

Inversão do ónus da prova

Se uma patente tiver por objecto um processo de fabrico de um produto novo, o mesmo produto fabricado por um terceiro será, salvo prova em contrário, considerado como fabricado pelo processo patenteado.

Artigo 103.º

Vigência da patente

A patente tem a duração de vinte anos a contar da data do depósito.

Artigo 104.º

Direitos do titular da patente

1. Sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, o titular de uma patente goza dos seguintes direitos exclusivos relativos à invenção:

- a) Exploração da invenção patenteada;
- b) Concessão ou transmissão da patente;
- c) Celebração de contratos de licença de exploração da invenção;
- d) Oposição ao uso indevido da patente.

2. Os direitos mencionados no número anterior podem ser exercidos por terceiros mediante autorização expressa do titular da patente.

3. Para os efeitos do presente diploma e sempre que a patente tiver sido concedida para produto, entende-se por exploração de uma invenção patenteada qualquer dos seguintes actos:

- a) Fabricação, importação, colocação à venda, venda e utilização do produto;
- b) Retenção do produto, a fim de o colocar à venda, de o vender ou de o utilizar.

4. Quando a patente tiver sido concedida para um processo:

- a) Utilização do processo;
- b) Prática de actos mencionados na alínea a) do número anterior em relação a um

produto que resulte directamente da utilização do processo.

5. Durante a vigência da patente, o seu titular pode usar nos produtos a expressão "patenteado", "patente n.º..." ou ainda "Pat. n.º...".

Artigo 105.º

Limitação dos direitos derivados da patente

1. Os direitos conferidos pela patente não abrangem:

- a) Os actos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;
- b) A preparação de medicamentos feita para casos individuais, mediante receita médica nos laboratórios de farmácia, nem os actos relativos aos medicamentos, assim preparados;
- c) Os actos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, não podendo, contudo, iniciar-se a exploração industrial ou comercial desses produtos antes de se verificar a caducidade da patente que os protege;
- d) A utilização a bordo de navios de outros países membros de organizações de que S. Tomé e Príncipe faça parte do objecto da invenção patenteada no corpo do navio, nas máquinas, na mastreação, em aprestos e outros acessórios, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, nas águas Nacionais, desde que a referida invenção seja exclusivamente utilizada para as necessidades do navio;
- e) A utilização do objecto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea, ou terrestre, de outros países membros de organizações de que S. Tomé e Príncipe faça parte, ou de acessórios desses veículos, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, em território nacional;

2. O direito conferido pela patente não produzirá efeito algum contra um terceiro que use a matéria

protegida pela patente unicamente com o objectivo de produzir informações necessárias para apoiar pedidos de aprovações para comercializar um produto farmacêutico ou fitofarmacêutico em S. Tomé e Príncipe.

3. Qualquer produto produzido nos termos do número anterior poderá ser fabricado, utilizado, vendido ou introduzido no comércio nacional uma vez que caduca no período de vigência da patente.

Artigo 106.º

Concessão ou Transmissão da patente

1. A patente pode ser cedida pelo seu titular ou seus sucessores por qualquer título por escritura pública, sendo a cessão oponível a terceiros após o registo da mesma.

2. Em caso de co-titularidade, na falta de acordo entre os co-titulares de uma patente, estes podem, separadamente, ceder os seus direitos, explorar a invenção patenteada e accionar judicialmente contra aquele que explorar a invenção sem o seu consentimento.

3. A celebração de um contrato de licença de exploração requer o consentimento dos co-titulares da patente.

Artigo 107.º

Esgotamento do direito

1. Os direitos conferidos pela patente não permitem ao seu titular proibir os actos relativos aos produtos por ela protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território nacional.

2. A protecção referida nos números 3 a 5 do artigo 101.º não abrange a matéria biológica obtida por reprodução, ou multiplicação, de uma matéria biológica comercializada pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, no território nacional, se a reprodução ou multiplicação resultar, necessariamente, da utilização para a qual a matéria biológica foi colocada no mercado, desde que a matéria obtida não seja, em seguida, utilizada para outras reproduções ou multiplicações.

Artigo 108.º
Inoponibilidade

1. Os direitos conferidos pela patente não são oponíveis, no território nacional e antes da data do pedido, ou da data da prioridade quando esta é reivindicada, a quem, de boa-fé, tenha chegado pelos seus próprios meios ao conhecimento da invenção e a utilizava ou fazia preparativos efectivos e sérios com vista a tal utilização.

2. O previsto no número anterior não se aplica quando o conhecimento resulta de actos ilícitos, ou contra os bons costumes, praticados contra o titular da patente.

3. O ónus da prova cabe a quem invocar as situações previstas no n.º 1.

4. A utilização anterior, ou os preparativos desta, baseados nas informações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 61.º, não prejudicam boa-fé.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o beneficiário tem o direito de prosseguir, ou iniciar, a utilização da invenção, na medida do conhecimento anterior, para os fins da própria empresa, mas só pode transmiti-lo conjuntamente com o estabelecimento comercial em que se procede à referida utilização.

Secção V
Condições de utilização

Artigo 109.º
Perda e expropriação da patente

1. Pode ser privado da patente, nos termos da lei, quem tiver que responder por obrigações contraídas para com outrem ou que dela seja expropriado por utilidade pública.

2. Qualquer patente pode ser expropriada por utilidade pública mediante o pagamento de justa indemnização, se a necessidade de vulgarização da invenção, ou da sua utilização pelas entidades públicas, o exigir.

Artigo 110.º
Obrigatoriedade de exploração

1. O titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada, directamente ou por intermédio de pessoa por ele autorizada, e a

comercializar os resultados obtidos por forma a satisfazer as necessidades do mercado nacional.

2. A exploração deve ter início no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de patente, ou no prazo de três anos a contar da data da concessão, aplicando-se o prazo mais longo.

3. O gozo de direitos de patente não está sujeito a qualquer discriminação por causa do local da invenção, do domínio tecnológico e do facto de os produtos serem produzidos localmente ou importados de qualquer país membro de Organizações Internacionais de que S. Tomé e Príncipe é parte.

Artigo 111.º
Licenças obrigatórias

1. Podem ser concedidas licenças obrigatórias sobre uma determinada patente, quando ocorrer algum dos seguintes casos:

- a) Falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada;
- b) Dependência entre patentes;
- c) Existência de motivos de interesse público.

2. As licenças obrigatórias serão não exclusivas e só podem ser transmitidas com a parte da empresa ou do estabelecimento que as explore.

3. As licenças obrigatórias só podem ser concedidas quando o potencial licenciado tiver desenvolvido esforços no sentido de obter do titular da patente uma licença contratual em condições comerciais aceitáveis e tais esforços não tenham êxito dentro de um prazo razoável.

4. A licença obrigatória pode ser revogada, sem prejuízo de protecção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, se e quando as circunstâncias que lhe deram origem deixarem de existir e não sejam susceptíveis de se repetir, podendo a autoridade competente reexaminar, mediante pedido fundamentado, a continuação das referidas circunstâncias.

5. Quando uma patente tiver por objecto tecnologia de semicondutores, apenas podem ser concedidas licenças obrigatórias com finalidade pública não comercial.

6. O titular da patente receberá uma remuneração adequada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da licença.

7. A decisão que conceda ou denegue a remuneração é susceptível de recurso judicial ou arbitral, nos termos dos artigos 50.º a 59.º

Artigo 112.º

Licença por falta de exploração da invenção

1. Expirados os prazos que se referem no n.º 2 do artigo 110.º, o titular que, sem justo motivo ou base legal, não explorar a invenção, directamente ou por licença, ou não o fizer de modo a ocorrer às necessidades nacionais, pode ser obrigado a conceder licença de exploração da mesma.

2. Pode, também, ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante três anos consecutivos e sem justo motivo ou base legal, deixar de fazer a sua exploração.

3. São considerados justos motivos as dificuldades da vontade e da situação do titular da patente, que tornem objectivas de natureza técnica ou jurídica, independentes impossível ou insuficiente a exploração da invenção, mas não as dificuldades económicas ou financeiras.

4. Enquanto uma licença obrigatória se mantiver em vigor, o titular da patente não pode ser obrigado a conceder outra antes daquela ter sido cancelada.

5. A licença obrigatória pode ser cancelada se o licenciado não explorar a invenção por forma a ocorrer às necessidades nacionais.

Artigo 113.º

Licenças dependentes

1. Quando não seja possível a exploração de uma invenção, protegida por uma patente, sem prejuízo dos direitos conferidos por uma patente anterior e ambas as invenções sirvam para fins industriais distintos, a licença só pode ser concedida se verificar o carácter indispensável da primeira invenção para a exploração da segunda e, apenas, na parte necessária à realização desta, tendo o titular da primeira patente direito a justa indemnização.

2. Quando as invenções, protegidas por patentes dependentes, servirem para os mesmos fins industriais e tiver lugar a concessão de uma licença

obrigatória, o titular da patente anterior também pode exigir a concessão de licença obrigatória sobre a patente posterior.

3. Quando uma invenção tiver por objecto um processo de preparação de um produto químico, farmacêutico ou alimentar protegido por uma patente em vigor, e sempre que essa patente de processo representar um progresso técnico notável em relação à patente anterior, tanto o titular da patente de processo como o titular da patente de produto têm o direito de exigir uma licença obrigatória sobre a patente do outro titular.

4. Quando um obtentor de uma variedade vegetal não puder obter ou explorar um direito de obtenção vegetal sem infringir uma patente anterior, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da invenção protegida pela patente, na medida em que essa licença seja necessária para explorar a mesma variedade vegetal, contra o pagamento de remuneração adequada.

5. Sempre que seja concedida uma licença do tipo previsto no número anterior, o titular da patente tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar essa variedade protegida.

6. Quando o titular de uma patente, relativa a uma invenção biotecnológica, não puder explorá-la sem infringir um direito de obtenção vegetal anterior sobre uma variedade, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da variedade protegida por esse direito de obtenção, contra o pagamento de remuneração adequada.

7. Sempre que seja concedida uma licença do tipo previsto no número anterior, o titular do direito de obtenção tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida.

8. Os requerentes das licenças referidas nos números 4 e 6 devem provar que:

- a) Se dirigiram, em vão, ao titular da patente ou de direito de obtenção vegetal para obter uma licença contratual;
- b) A variedade vegetal, ou invenção, representa um progresso técnico importante, de interesse económico considerável, relativamente à invenção reivindicada na patente ou à variedade vegetal a proteger.

9. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, sempre que uma das invenções esteja protegida por patente e a outra por modelo de utilidade.

Artigo 114.º
Interesse Público

1. O titular de uma patente pode ser obrigado a conceder licença para a exploração da respectiva invenção por motivo de interesse público.

2. Considera -se que existem motivos de interesse público quando o início, o aumento ou a generalização da exploração da invenção, ou a melhoria das condições em que tal exploração se realizar, sejam de primordial importância para a saúde pública ou para a defesa nacional.

3. Considera -se, igualmente, que existem motivos de interesse público quando a falta de exploração ou a insuficiência em qualidade ou em quantidade da exploração realizada implicar grave prejuízo para o desenvolvimento económico ou tecnológico do País.

4. A concessão da licença por motivo de interesse público é da competência do Governo.

Artigo 115.º
Pedidos de licenças obrigatórias

1. As licenças obrigatórias devem ser requeridas junto do SENAPIQ-STP, apresentando o requerente os elementos de prova que possam fundamentar o seu pedido.

2. Os pedidos de licenças obrigatórias são examinados pela ordem em que forem requeridos junto do SENAPIQ-STP.

3. Recebido o pedido de licença obrigatória, o SENAPIQ-STP notifica o titular da patente para, no prazo de dois meses, dizer o que tiver por conveniente, apresentando as provas respectivas.

4. O SENAPIQ-STP aprecia as alegações das partes e as garantias da exploração da invenção oferecidas pelo requerente da licença obrigatória, decidindo, no prazo de dois meses, se esta deve ou não ser concedida.

5. Em caso afirmativo, notifica ambas as partes para, no prazo de um mês, nomearem um perito

que, juntamente com o perito nomeado pelo SENAPIQ-STP, acorda, no prazo de dois meses, as condições da licença obrigatória e a indemnização a pagar ao titular da patente.

Artigo 116.º
Notificação e recurso da Concessão ou Recusa da Licença

1. A concessão ou recusa da licença e respectivas condições de exploração é notificada a ambas as partes pelo SENAPIQ-STP.

2. Da decisão do SENAPIQ-STP que concedeu ou recusou a licença, ou apenas das condições em que a mesma tenha sido concedida, cabe recurso para o tribunal competente, nos termos dos artigos 50.º e seguintes, no prazo de três meses a contar da data da notificação a que se refere o número anterior.

3. A decisão favorável à concessão só produz efeitos depois de transitada em julgado e averbada no SENAPIQ-STP, onde são pagas as respectivas taxas, como se de uma licença ordinária se tratasse.

4. Um extracto do registo referido no número anterior é publicado no Boletim da Propriedade Intelectual.

Secção VI
Invalidade da patente

Artigo 117.º
Nulidade

Para além do que se dispõe no artigo 44.º, as patentes são nulas nos seguintes casos:

- a) Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos de novidade, actividade inventiva e aplicação industrial;
- b) Quando o seu objecto não for susceptível de protecção, nos termos dos artigos 60.º a 63.º e 65.º;
- c) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à invenção abrange objecto diferente;
- d) Quando o seu objecto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua

execução por qualquer pessoa competente na matéria.

Artigo 118.º

Declaração de nulidade ou anulação parcial

1. Podem ser declaradas nulas, ou anuladas, uma ou mais reivindicações, mas não pode declarar-se a nulidade parcial, ou anular-se parcialmente uma reivindicação.

2. Nos procedimentos perante o tribunal, o titular da patente pode efectuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da protecção da invenção.

3. Havendo declaração de nulidade ou anulação de uma ou mais reivindicações, a patente continua em vigor relativamente às restantes, sempre que subsistir matéria para uma patente independente.

Secção VII

Certificado complementar de protecção para medicamentos e produtos fitofarmacêuticos

Artigo 119.º

Pedido de certificado

1. O pedido de certificado complementar de protecção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos, apresentado junto do SENAPIQ-STP, deve incluir um requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade e o domicílio ou lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe e o endereço de correio electrónico, caso exista;
- b) O número da patente, bem como a epígrafe ou título da invenção protegida por essa patente;
- c) O número e a data da primeira autorização de colocação do produto no mercado em S. Tomé e Príncipe e o número e a data dessa autorização;
- d) A referência à apresentação simultânea de um pedido de prorrogação da validade do

certificado complementar de protecção, quando aplicável;

- e) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. Ao requerimento deve juntar-se cópia da primeira autorização de colocação no mercado em S. Tomé e Príncipe que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto.

3. Deve indicar-se a denominação do produto autorizado e a disposição legal ao abrigo da qual correu o processo de autorização, bem como juntar-se cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial, se a autorização referida no número anterior não for a primeira para colocação do produto no mercado como medicamento ou produto fitofarmacêutico.

Artigo 120.º

Pedido de prorrogação da validade de um certificado

1. Pode ser apresentado um pedido de prorrogação da validade de um certificado complementar de protecção quando este respeite a medicamentos para uso pediátrico.

2. O pedido de prorrogação pode ser apresentado junto do SENAPIQ-STP no momento da apresentação de um pedido de certificado complementar de protecção, na sua pendência ou, se respeitar a um certificado já concedido, até dois anos antes do termo da sua validade.

3. Quando o pedido de prorrogação seja apresentado no momento da apresentação do pedido de certificado complementar de protecção, ao requerimento previsto no artigo anterior deve juntar-se uma cópia da certificação da conformidade com um plano de investigação pediátrica aprovado e completado.

4. Quando esteja pendente um pedido de certificado complementar de protecção, o pedido de prorrogação deve ser apresentado em requerimento que, para além dos elementos previstos no número anterior, inclua a referência ao pedido de certificado já apresentado.

5. Quando o pedido de prorrogação respeite a um certificado complementar de protecção já concedido, o requerimento, para além dos elementos previstos no n.º 4, deve incluir a referência a este certificado.

Artigo 121.º

Exame e publicação

1. Apresentado o pedido no SENAPIQ-STP, é feito o respectivo exame, verificando-se se foi apresentado dentro do prazo e se preenche as condições previstas no artigo 119.º

2. Se o pedido de certificado e o produto que é objecto do pedido satisfizerem as condições referidas no número anterior, o SENAPIQ-STP concede o certificado e promove a publicação do pedido e do despacho de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

3. Se o pedido de certificado não preencher as condições referidas no número anterior, o SENAPIQ-STP notifica o requerente para proceder, no prazo de dois meses, à correcção das irregularidades verificadas.

4. Quando, da resposta do requerente, o SENAPIQ-STP verificar que o pedido de certificado preenche as condições exigidas, promove a publicação do pedido de certificado e o aviso da sua concessão no Boletim da Propriedade Intelectual.

5. O pedido é recusado se o requerente não cumprir a notificação, publicando -se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade Intelectual.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o certificado é recusado se o pedido ou o produto a que se refere não satisfizerem as condições previstas no respectivo Regulamento, nem preencherem as condições estabelecidas no presente Código, publicando-se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade Intelectual.

7. A publicação deve compreender, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Número da patente;

- c) Epígrafe ou título da invenção;
- d) Número e data da autorização de colocação do produto no mercado em S. Tomé e Príncipe, bem como identificação do produto objecto da autorização;
- e) Aviso de concessão e prazo de validade do certificado ou aviso de recusa, conforme os casos.

8. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de prorrogação de validade dos certificados complementares de protecção.

9. O SENAPI-STP poderá recorrer aos exames internacionais na aplicação de análises de patentes previstos neste Código.

Capítulo II Modelos de utilidade

Artigo 122.º

Requisitos

São susceptíveis de protecção como modelos de utilidade, todas as invenções novas que impliquem uma significativa actividade inventiva e que tenham aplicação industrial.

Artigo 123.º

Actividade inventiva

Para efeitos do presente capítulo, considera-se significativa actividade inventiva sempre que uma invenção proporcione qualquer melhoria funcional no uso ou na fabricação de um objecto.

Artigo 124.º

Limitações quanto ao modelo de utilidade

Sem prejuízo das limitações ou excepções legais aplicáveis, não podem ser objecto de modelo de utilidade:

- a) As invenções que incidam sobre matéria biológica;
- b) As invenções que incidam sobre substâncias ou processos químicos ou farmacêuticos.

Artigo 125.º
Procedimentos

Os procedimentos processuais para a tramitação de um pedido de modelo de utilidade devem ser mais simplificados e céleres que os das patentes.

Artigo 126.º
Aplicação das disposições relativas às patentes

Com excepção da disposição do artigo anterior, as disposições referentes às patentes de invenção, entre elas as referentes à titularidade, aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos modelos de utilidade e aos pedidos que lhes dizem respeito, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis com a especificidade dos modelos de utilidade.

Artigo 127.º
Concessão provisória

1. Não tendo sido requerido exame e não havendo oposição, o modelo de utilidade é concedido provisoriamente e o requerente notificado desta decisão.

2. O título de concessão provisória só é entregue ao requerente mediante pedido.

3. A validade do modelo de utilidade provisório cessa logo que tenha sido requerido o exame da invenção.

Artigo 128.º
Publicação

A publicação no boletim da propriedade industrial é feita no prazo de doze meses a contar da data do pedido do registo, salvo se tiver sido requerido adiamento ou antecipação da publicação.

Artigo 129.º
Unidade de Invenção

O pedido de modelo de utilidade deve referir-se a um único modelo principal que pode incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas e configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objecto.

Artigo 130.º
Duração

1. A duração do modelo de utilidade é de cinco anos a contar da data da apresentação do pedido.

2. Nos últimos seis meses de validade do modelo de utilidade, o titular pode requerer a sua prorrogação por um período de cinco anos.

3. Nos últimos seis meses do período a que se refere o número anterior, o titular pode apresentar um segundo e último pedido de prorrogação da duração da protecção por novo período de cinco anos.

4. A duração do modelo de utilidade não pode exceder 15 anos a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

Artigo 131.º
Direitos conferidos pelo registo

1. Aos modelos de utilidade são aplicáveis com as necessárias adaptações as disposições relativas aos direitos conferidos pela patente.

2. Durante a vigência do modelo de utilidade, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão «Modelo de utilidade n.º» e «MU n.º» ou, no caso previsto no artigo 127.º, a expressão «Modelo de utilidade provisório n.º» e «MU provisório n.º».

Capítulo III
Topografias de produtos semicondutores

Secção I
Disposições gerais

Artigo 132.º
Requisitos

1. Só gozam de protecção legal as topografias de produtos semicondutores que resultem do esforço intelectual do seu próprio criador e não sejam conhecidas na indústria dos semicondutores.

2. Gozam igualmente de protecção legal as topografias que consistam em elementos conhecidos na indústria dos semicondutores, desde que a combinação desses elementos, no seu conjunto, satisfaça as condições previstas no número anterior.

3. A protecção concedida às topografias de produtos semicondutores só é aplicável às topografias propriamente ditas, com exclusão de qualquer conceito, processo, sistema, técnica ou informação codificada nelas incorporados.

4. Todo o criador de topografia final, ou intermédia, de um produto semiconductor goza do direito exclusivo de dispor dessa topografia, desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente as relativas ao registo.

5. O registo não pode, no entanto, efectuar-se decorridos 2 anos a contar da primeira exploração comercial da topografia em qualquer lugar, nem após o prazo de 15 anos a contar da data em que esta tenha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez, se nunca tiver sido explorada.

Artigo 133.º Procedimentos

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, bem as demais disposições aplicáveis, o registo da topografia de produto semiconductor é recusado se:

- a) A topografia do produto semiconductor não for uma topografia na acepção das alíneas p (definição de produto semiconductor) e q (definição da Topografia de produto semiconductor) do artigo 3.º;
- b) A topografia de um produto semiconductor não obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 155.º;

Artigo 134.º Normas aplicáveis

São aplicáveis às topografias de produtos semicondutores as disposições relativas às patentes, em tudo o que não contrarie a natureza daquele direito privativo.

Artigo 135.º Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados da data do respectivo pedido, ou da data em que a topografia foi, pela primeira vez, explorada em qualquer lugar, se esta for anterior.

Artigo 136.º Direitos conferidos pelo registo

1. Sem prejuízo dos demais direitos aplicáveis com as necessárias adaptações, o registo da topografia confere ao seu titular o direito de autorizar ou proibir qualquer dos seguintes actos:

- a) Reprodução da topografia protegida;
- b) Importação, venda ou distribuição por qualquer outra forma, com finalidade comercial, de uma topografia protegida, de um produto semiconductor em que é incorporada uma topografia protegida, ou de um artigo em que é incorporado um produto semiconductor desse tipo, apenas na medida em que se continue a incluir uma topografia reproduzida ilegalmente.

2. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar, nos produtos semicondutores fabricados através da utilização de topografias protegidas, a letra «T» maiúscula, com uma das seguintes apresentações: T, “T”, [T], TT* ou T.

Artigo 137.º Limitação aos direitos conferidos pelo registo

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não abrangem:

- a) A reprodução, a título privado, de uma topografia para fins não comerciais;
- b) A reprodução para efeitos de análise, avaliação ou ensino;
- c) A criação de uma topografia distinta, a partir da análise ou avaliação referidas na alínea anterior, que possa beneficiar da protecção prevista neste Código;
- d) A realização de qualquer dos actos referidos no n.º 2 do artigo anterior, em relação a um produto semiconductor em que seja incorporada uma topografia reproduzida ilegalmente, ou a qualquer artigo em que seja incorporado um produto semiconductor desse tipo, se a pessoa que realizou ou ordenou a realização desses actos não sabia, nem deveria saber, aquando da aquisição do produto semiconductor ou do artigo em que esse produto semiconductor era incorporado,

que o mesmo incorporava uma topografia reproduzida ilegalmente;

- e) A realização, após o momento em que a pessoa referida na alínea anterior tiver recebido informações suficientes de que a topografia foi reproduzida ilegalmente, de qualquer dos actos em questão relativamente aos produtos em seu poder, ou encomendados antes desse momento, mas deverá pagar ao titular do registo uma importância equivalente a um royalty adequado, conforme seria exigível ao abrigo de uma licença livremente negociada em relação a uma topografia desse tipo.

Artigo 138.º

Esgotamento do direito

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não permitem ao seu titular proibir os actos relativos às topografias, ou aos produtos semicondutores, por ele protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento.

Artigo 139.º

Licença de exploração obrigatória

Às topografias dos produtos semicondutores é aplicável o disposto nos artigos 110.º a 116.º, nos casos em que as licenças obrigatórias tiverem uma finalidade pública, não comercial.

Secção VIII

Invalidez do registo

Artigo 140.º

Nulidade

Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo da topografia de produto semicondutor é nulo nos seguintes casos:

- a) Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos previstos neste Código para o registo do direito;
- b) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à topografia abrange objecto diferente;
- c) Quando o seu objecto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua

execução por qualquer pessoa competente na matéria.

Artigo 141.º

Caducidade

Para além do que se dispõe no artigo 48.º, o registo da topografia de produto semicondutor caduca:

- a) Decorridos 10 anos a contar do último dia do ano civil em que o pedido de registo foi formalmente apresentado, ou do último dia do ano civil em que a topografia foi explorada comercialmente, em qualquer lugar, se este for anterior;
- b) Se a topografia não tiver sido explorada comercialmente, 15 anos após a data em que esta tinha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez.

Capítulo II

Desenhos ou modelos industriais

Secção I

Princípios gerais

Artigo 142.º

Requisitos de concessão

1. Gozam de protecção legal os desenhos ou modelos novos que tenham carácter singular.
2. Gozam igualmente de protecção legal os desenhos ou modelos que, não sendo inteiramente novos, realizem combinações novas de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados, de molde a conferirem aos respectivos produtos carácter singular.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o mesmo requerente pode, até à divulgação do desenho ou modelo, pedir o registo de outros desenhos ou modelos que difiram do apresentado inicialmente apenas em pormenore: sem importância.
4. Considera-se que o desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitui um componente de um produto complexo, é novo e possui carácter singular sempre que cumulativamente:

- a) Deste se puder, razoavelmente, esperar que, mesmo depois de incorporado no produto complexo, continua visível durante a utilização normal deste último;
- b) As próprias características visíveis desse componente preenchem os requisitos de novidade e de carácter singular.

5. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por utilização normal a utilização feita pelo utilizador final, excluindo -se os actos de conservação, manutenção ou reparação.

6. Não são protegidas pelo registo:

- a) As características da aparência de um produto determinadas, exclusivamente, pela sua função técnica;
- b) As características da aparência de um produto que devam ser, necessariamente, reproduzidas na sua forma e dimensões exactas, para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou em que é aplicado, seja ligado mecanicamente a outro produto, quer seja colocado no seu interior, em torno ou contra esse outro produto, de modo que ambos possam desempenhar a sua função.

7. O registo do desenho ou modelo é possível nas condições definidas nos artigos 143.º e 144.º desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

8. Se o registo tiver sido recusado, nos termos dos n.os 1 a 3 e das alíneas a), d) e e) do n.º 4 do artigo 153.º, ou declarado nulo ou anulado nos termos do n.º 1 do artigo 160.º e dos artigos 161.º e 162.º, o desenho ou modelo pode ser registado, ou o respectivo direito mantido sob forma alterada, desde que, cumulativamente:

- a) Seja mantida a sua identidade;
- b) Sejam introduzidas as alterações necessárias, por forma a preencher os requisitos de protecção.

9. O registo ou a sua manutenção sob forma alterada, referidos no número anterior, podem ser

acompanhados de uma declaração de renúncia parcial do seu titular, ou da decisão judicial pela qual tiver sido declarada a nulidade parcial ou anulado parcialmente o registo.

Artigo 143.º Novidade

1. O desenho ou modelo é novo se, antes do respectivo pedido de registo ou da prioridade reivindicada, nenhum desenho ou modelo idêntico foi divulgado ao público dentro ou fora do País.

2. Consideram-se idênticos os desenhos ou modelos cujas características específicas apenas difiram em pormenores sem importância.

Artigo 144.º Carácter Singular

1. Considera -se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global causada a esse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.

2. Na apreciação do carácter singular é tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do desenho ou modelo.

Artigo 145.º Divulgação

1. Para efeito dos artigos 143.º e 144., considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo, ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio, ou tornado conhecido de qualquer outro modo, excepto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos círculos especializados do sector em questão que operam em S. Tomé e Príncipe, no decurso da sua actividade corrente, antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.

2. Não se considera, no entanto, que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido dado a conhecer a um terceiro em condições explícitas, ou implícitas, de confidencialidade.

Artigo 146.º
Divulgações não oponíveis

1. Não se considera divulgação, para efeito dos artigos 143.º e 144.º, sempre que, cumulativamente, o desenho ou modelo que se pretende registar tiver sido divulgado ao público:

- a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro, na sequência de informações fornecidas, ou de medidas tomadas, pelo criador ou pelo seu sucessor;
- b) Durante o período de 12 meses que antecede a data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data desta.

2. O disposto n.º 1.º é igualmente aplicável se o desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao criador ou ao seu sucessor.

3. O requerente do registo de um desenho ou modelo que tenha exposto produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, pode, desde que o faça no prazo de seis meses a contar da data da primeira exposição desses produtos, reivindicar um direito de prioridade.

4. É aplicável o disposto no número anterior ao desenho ou modelo a que foi aplicado, numa exposição internacional oficial, ou oficialmente reconhecida, que se integre no âmbito do disposto nos Acordos sobre Exposições Internacionais de que S. Tomé e Príncipe seja parte.

5. O requerente que pretenda reivindicar uma prioridade nos termos do disposto no número anterior, deve apresentar com o pedido, ou no prazo de um mês, um certificado emitido pela entidade responsável pela exposição, que exiba a data da primeira divulgação pública e que reproduza os produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado ou a que foi aplicado.

6. A pedido do requerente, os prazos previstos nos n.os 3 e 5 podem ser prorrogados, uma única vez, por igual período.

Secção II
Processo de registo

Artigo 147.º
Forma do pedido

1. Sem prejuízo do disposto em matéria de tramitação dos pedidos de direitos de propriedade industrial, o pedido de registo de desenho ou modelo é feito deve conter:

- a) A indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser aplicado ou incorporado, utilizando os termos da classificação internacional de desenhos e modelos industriais;
- b) O nome e país de residência do criador;
- c) As cores, se forem reivindicadas;

2. As expressões de fantasia utilizadas para designar o desenho ou modelo ou que figurem nas suas representações não constituem objecto de protecção.

Artigo 148.º
Documentos a apresentar

1. Ao requerimento devem juntar-se os seguintes elementos, redigidos em língua portuguesa:

- a) Representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo;
- b) Uma representação gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo em suporte definido por despacho do presidente do conselho directivo do SENAPIQ-STP, para efeitos de publicação, com a reprodução do produto cujo desenho ou modelo se pretende registar;

2. O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Autorização para incluir no desenho ou modelo quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, da região autónoma dos distritos ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como

quaisquer sinais abrangidos disposições dos Acordos sobre a protecção de Desenhos ou modelos industriais de que S. Tomé e Príncipe haja adoptado;

- b) Autorização para incluir no desenho ou modelo sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.

3. Por sua iniciativa ou mediante notificação do SENAPIQ-STP, o requerente pode apresentar uma descrição, não contendo mais de 50 palavras por produto, que refira apenas os elementos que aparecem nas representações do desenho ou modelo ou na amostra apresentada, omitindo menções referentes a eventual novidade, ao carácter singular ou ao valor técnico do desenho ou modelo.

4. Os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho directivo do SENAPIQ-STP.

5. Quando o objecto do pedido seja um produto complexo, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 devem representar e identificar as partes do produto visíveis durante a sua utilização normal.

6. Quando o objecto do pedido seja um desenho bidimensional e o requerimento inclua, nos termos do artigo 151.º, um pedido de adiamento de publicação, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 podem ser substituídas por um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho é incorporado ou aplicado, sem prejuízo da sua apresentação findo o período de adiamento.

7. Mediante notificação do SENAPIQ-STP, o requerente deve apresentar o próprio produto ou outras fotografias tiradas de perspectivas que concorram para se formar uma ideia mais exacta do desenho ou modelo.

8. Quando nos pedidos de registo de desenho ou modelo for reivindicada uma combinação de cores, as representações gráficas ou fotográficas devem exibir as cores reivindicadas e a descrição, quando apresentada, deve fazer referência às mesmas.

Artigo 149.º

Exame quanto à forma e exame officioso

1. Apresentado o pedido de registo no SENAPIQ-STP, são examinados, no prazo de um

mês, os requisitos formais estabelecidos para efeitos de definição dos desenhos ou modelos industriais, bem como os estipulados nos n.os 3 e 5 do artigo 146.º e nos artigos 147.º e 148.º

2. No decurso do prazo mencionado no número anterior, o SENAPIQ-STP verifica ainda, officiosamente, se o pedido incorre em algumas das proibições previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 153.º

3. Caso o SENAPIQ-STP verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou alguns dos fundamentos de recusa previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 153.º, o requerente é notificado para, no prazo de um mês, corrigir ou sanar as objecções assinaladas.

4. A pedido do requerente, o prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

5. Se, perante a resposta do requerente, forem corrigidas as irregularidades ou sanadas as objecções, o pedido é publicado para os efeitos previstos no artigo seguinte.

6. Se, pelo contrário, se mantiverem as irregularidades ou objecções, o registo é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Intelectual, com reprodução do desenho ou modelo.

7. Quando as objecções respeitem apenas a alguns dos produtos, o pedido é publicado relativamente aos demais, com menção dos produtos relativamente aos quais existem objecções que não foram sanadas.

8. Do despacho de recusa previsto no n.º 6 é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com indicação do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo despacho foi publicado.

9. O disposto no presente artigo não obsta a que o SENAPIQ-STP, depois de decorridos os prazos previstos no artigo 22.º, possa suscitar o incumprimento dos requisitos mencionados no n.º 1 ou a existência das proibições mencionadas no n.º 2, notificando o requerente para corrigir ou sanar as objecções assinaladas nos termos e prazos previstos neste artigo.

Artigo 150.º**Publicação**

1. Sendo apresentado de forma regular ou corrigidas as irregularidades e sanadas as objecções detectadas, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, o pedido de registo é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, com reprodução do desenho ou modelo e da classificação internacional dos desenhos e modelos industriais, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2. A publicação a que se refere o número anterior pode ser adiada nos termos do artigo seguinte.

3. Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia dos elementos constantes do processo.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sempre que o requerente não apresente os necessários esclarecimentos ou autorizações, as expressões que infringem o disposto no n.º 2 do artigo 147.º são suprimidas, oficiosamente, tanto na indicação dos produtos e nas representações do desenho ou modelo como nas publicações a que o pedido der lugar.

Artigo 151.º**Adiamento da publicação**

1. Ao apresentar o pedido de registo de um desenho ou modelo, o requerente pode solicitar que a sua publicação seja adiada por um período que não exceda 30 meses a contar da data de apresentação do pedido ou da prioridade reivindicada.

2. Os pedidos de adiamento de publicação que sejam apresentados após a data do pedido de registo são objecto de apreciação e decisão por parte do SENAPIQ-STP.

3. Se a publicação for adiada, o desenho ou modelo é inscrito nos registos do SENAPIQ-STP, mas o processo do pedido não terá qualquer divulgação.

4. Sempre que o requerente solicitar o adiamento da publicação, o SENAPIQ-STP publica, quatro meses após a data de apresentação do pedido, um aviso desse adiamento, o qual inclui indicações que, pelo menos, identifiquem o requerente, a data de

apresentação do pedido e o período de adiamento solicitado.

5. A pedido do requerente, a publicação do pedido pode fazer-se antes de terminado o período de adiamento, se tiverem sido cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

Artigo 152.º**Formalidades subsequentes**

1. Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, o registo é concedido, total ou parcialmente, publicando-se despacho de concessão, total ou parcial, no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. Sempre que seja apresentada reclamação, o SENAPIQ-STP, quando se mostre finda a discussão, procede no prazo de um mês à análise dos fundamentos de recusa invocados pelo reclamante.

3. Os fundamentos de recusa previstos nos n.os 4 e 5 do artigo seguinte só são analisados pelo SENAPIQ-STP se invocados pelo reclamante.

4. Quando a reclamação seja considerada procedente, o registo é recusado, publicando-se o despacho de recusa no Boletim da Propriedade Intelectual.

5. Quando a reclamação seja considerada improcedente, o registo é concedido, publicando-se o despacho de concessão no Boletim da Propriedade Intelectual.

6. Quando a reclamação seja considerada procedente apenas no que respeita a alguns dos produtos incluídos no pedido, o registo é concedido parcialmente para os restantes, publicando -se o despacho de concessão parcial no Boletim da Propriedade Intelectual, com menção aos produtos objecto de recusa.

7. Dos despachos mencionados nos números anteriores é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com indicação do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo despacho foi publicado.

Artigo 153.º
Motivos de recusa

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, é recusado o registo de desenho ou modelo que contenha:

- a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos disposições dos Acordos Internacionais sobre a matéria de que S. Tomé e Príncipe haja adoptado para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;
- b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;
- c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

2. É também recusado o registo de desenho ou modelo que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe de ou por alguns dos seus elementos.

3. É ainda recusado o registo de desenho ou modelo que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe nos casos em que seja susceptível de:

- a) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;
- b) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

4. Quando invocado em reclamação, o registo é recusado se:

- a) O desenho ou modelo não preencher as condições previstas nos artigos 142.º a 146.º;

- b) Houver infracção ao disposto nos artigos 67.º ou 68.º, com as necessárias adaptações;
- c) O desenho ou modelo interferir com um desenho ou modelo anterior, divulgado ao público após a data do pedido ou a data da prioridade reivindicada, e que esteja protegido desde uma data anterior por um pedido ou um registo de desenho ou modelo;
- d) For utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo ulterior, ou as disposições que regulam esse sinal, conferir o direito de proibir essa utilização;
- e) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor.

5. Constitui também fundamento de recusa do registo de desenho ou modelo, quando invocado em reclamação, o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Secção III
Efeitos do registo

Artigo 154.º
Âmbito da protecção

1. O âmbito da protecção conferida pelo registo abrange todos os desenhos ou modelos que não suscitem uma impressão global diferente no utilizador informado.

2. Na apreciação do âmbito de protecção deve ser tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do seu desenho ou modelo.

Artigo 155.º
Relação com os direitos de autor

Qualquer desenho ou modelo registado beneficia, igualmente, a protecção conferida pela legislação em matéria de direito de autor, a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado, ou definido, sob qualquer forma.

Artigo 156.º**Duração**

1. A duração do registo é de 5 anos a contar da data do pedido, podendo ser renovada, por períodos iguais, até ao limite de 25 anos.

2. As renovações a que se refere o número anterior devem ser requeridas nos últimos seis meses da validade do registo.

Artigo 157.º**Direitos conferidos pelo registo**

1. O registo de um desenho ou modelo confere ao seu titular o direito exclusivo de o utilizar e de proibir a sua utilização por terceiros sem o seu consentimento.

2. A utilização referida no número anterior abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a importação, a exportação ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, bem como a armazenagem desse produto para os mesmos fins.

3. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão «Desenho ou modelo n.º» ou as abreviaturas «DM n.º».

Artigo 158.º**Inalterabilidade dos desenhos ou modelos**

1. Enquanto vigorar o registo, os desenhos ou modelos devem conservar -se inalterados.

2. A ampliação, ou a redução, à escala não afecta a inalterabilidade dos desenhos ou modelos.

Artigo 159.º**Alteração nos desenhos ou modelos**

1. Qualquer alteração nas características específicas essenciais dos desenhos ou modelos pode ser registada desde que respeite os requisitos estabelecidos no artigo 142.º

2. As modificações introduzidas pelo titular do registo nos desenhos ou modelos que apenas alterem pormenores sem importância podem ser objecto de novo registo ou registos.

3. O registo ou registos referidos no número anterior devem ser averbados no processo e inscritos, quando existam, no título inicial e em todos os títulos dos registos efectuados ao abrigo da mesma disposição.

4. Os registos modificados a que se refere o n.º 2 revertem para o domínio público no termo da validade do registo inicial.

Secção IV**Invalidade do registo****Artigo 160.º****Nulidade**

1. Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo de desenho ou modelo é nulo quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nos n.os 1 a 3 e nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 153.º

Artigo 161.º**Anulabilidade**

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo de desenho ou modelo é anulável quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 153.º

Artigo 162.º**Declaração de nulidade ou anulação parcial**

1. Pode ser declarado nulo, ou anulado, o registo de um ou mais produtos constantes do mesmo registo, mas não pode declarar-se a nulidade ou anular-se parcialmente o registo relativo a um produto.

2. Havendo declaração de nulidade ou anulação de um ou mais produtos, o registo continua em vigor na parte remanescente.

Artigo 163.º**Aplicação das normas referentes às patentes**

As disposições referentes às patentes de invenção, entre elas as referentes à titularidade, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, aos desenhos ou modelos industriais, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis.

**Capítulo III
Marcas**

**Secção I
Disposições gerais**

**Subsecção I
Marcas de Produtos ou de Serviços**

**Artigo 164.º
Constituição da marca**

1. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2. A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor.

**Artigo 165.º
Excepções**

1. Não satisfazem as condições do artigo anterior:

- a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;
- b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;
- c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
- d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;

- e) As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos de forma peculiar e distintiva.

2. Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3. A pedido do requerente ou do reclamante, o SENAPIQ-STP indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

**Artigo 166.º
Propriedade e exclusivo**

1. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

2. O Estado poderá, igualmente, gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa desde que satisfaça as disposições legais.

**Artigo 167.º
Direito ao registo**

O direito ao registo da marca cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:

- a) Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;
- b) Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;
- c) Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua actividade;
- d) Aos criadores ou artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;
- e) Aos que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade.

**Artigo 168.º
Registo por mandatário ou representante do titular**

Se o mandatário ou representante do titular de uma marca registada num dos países estrangeiros

mas não registada em S. Tomé e Príncipe pedir o registo dessa marca em seu próprio nome, sem autorização do referido titular, tem este o direito de se opor ao registo pedido, a menos que o agente ou representante justifique o seu procedimento.

Artigo 169.º

Marca livre

1. Aquele que usar marca livre ou não registada por prazo não superior a seis meses tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efectuar o registo, podendo reclamar contra o que for requerido por outrem.

2. A veracidade dos documentos oferecidos para prova deste direito de prioridade é apreciada livremente, salvo se tratar de documentos autênticos.

Subsecção II Marcas colectivas

Artigo 170.º

Constituição

1. A Marca Colectiva é constituída por uma Marca de Associação ou por uma Marca de Certificação pertencente a uma pessoa colectiva.

2. Podem constituir marca colectiva os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços.

3. O registo da Marca Colectiva dá, ainda, ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respectivos produtos, nas condições estabelecidas na lei, nos estatutos ou nos regulamentos internos.

Artigo 171.º

Direito ao registo

1. O direito ao registo das Marcas Colectivas compete:

- a) Às pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de garantia ou de certificação e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços;
- b) Às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas, para assinalar os produtos

dessas actividades, ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

2. As pessoas colectivas a que se refere a alínea b) do número anterior devem promover a inserção, nos respectivos diplomas orgânicos, estatutos ou regulamentos internos, de disposições em que se designem as pessoas que têm direito a usar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados no caso de usurpação ou contrafacção.

3. As alterações aos diplomas orgânicos, estatutos ou regulamentos internos que modifiquem o regime da marca colectiva só produzem efeitos em relação a terceiros se forem comunicadas ao SENAPIQ-STP pela direcção ou conselho de administração do organismo titular do registo.

Artigo 172.º

Disposições aplicáveis

São aplicáveis às marcas colectivas, com as devidas adaptações, as disposições do presente Código relativas às marcas de produtos e serviços.

Secção II

Processo de registo

Subsecção I

Registo nacional

Artigo 173.º

Pedido

1. O pedido de registo de marca é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe;
- b) Os produtos ou serviços a que a marca se destina, agrupados pela ordem das classes da classificação internacional dos produtos e serviços e designados em termos precisos, de preferência pelos termos da lista alfabética da referida classificação;

- c) A indicação expressa de que a marca é de associação, ou de certificação, caso o requerente pretenda registar uma marca colectiva;
- d) A indicação expressa de que a marca é tridimensional ou sonora;
- e) O número do registo da recompensa figurada ou referida na marca;
- f) As cores em que a marca é usada, se forem reivindicadas como elemento distintivo;
- g) O país onde tenha sido apresentado o primeiro pedido de registo da marca, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;
- h) A indicação da data a partir da qual usa a marca, no caso previsto no artigo 169.º;
- i) A assinatura do requerente ou do respectivo mandatário.

2. Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 16.º, é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, uma representação da marca pretendida.

Artigo 174.º

Instrução do pedido

1. Ao requerimento deve juntar-se uma representação gráfica do sinal ou, quando se trate de sons, as respectivas frases musicais, em suporte definido por despacho do Director do SENAPIQ-STP.
2. Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.
3. O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Autorização de pessoa cujo nome ou retrato figure na marca e não seja o requerente;
 - b) Indicação das disposições legais e estatutárias ou dos regulamentos internos

que disciplinam o seu uso, quando se trate de marcas colectivas;

- c) Autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos por disposições das Convenções Internacionais para a Protecção da Propriedade Industrial reconhecidas por S. Tomé e Príncipe;
- d) Autorização do titular de registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, e, salvo disposição em contrário no contrato, para os efeitos do disposto no artigo 183.º;
- e) Autorização para incluir na marca sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.

4. A falta dos requisitos referidos no número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeito de prioridade.

5. Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6. Quando nos elementos figurativos de uma marca constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.

Artigo 175.º

Unicidade do registo

A mesma marca, destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo.

Artigo 176.º

Publicação do pedido

1. Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.
2. A publicação deve conter a reprodução da marca, a classificação dos produtos e serviços nas

respectivas classes, nos termos da classificação internacional, e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 173.º, com excepção do número de identificação fiscal do requerente.

3. Compete ao SENAPIQ-STP verificar a classificação a que se refere o número anterior, corrigindo-a, se for caso disso, através da inclusão dos termos precisos ou da supressão dos termos incorrectos.

Artigo 177.º

Tramitação processual

1. O SENAPIQ-STP procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registada e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2. O registo é concedido quando, efectuado o exame, não tiver sido detectado fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, for considerada improcedente.

3. O registo é, desde logo, recusado quando a reclamação for considerada procedente.

4. O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, não tiver sido considerada procedente.

5. Da recusa provisória é feita a correspondente notificação, devendo o requerente responder no prazo de um mês, sob cominação de a recusa se tornar definitiva se se mantiverem as objecções detectadas, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

6. Se, perante a resposta do requerente, se concluir que a recusa não tem fundamento, ou que as objecções levantadas foram sanadas, o despacho é proferido no prazo de um mês a contar da apresentação da referida resposta, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 16.º.

7. Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória é objecto de despacho definitivo.

8. Do despacho definitivo é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo

21.º, com indicação do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo aviso foi publicado.

Artigo 178.º

Fundamentos de recusa do registo

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

- a) Seja constituída por sinais insusceptíveis de representação gráfica;
- b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;
- c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 165.º;
- d) Contrarie o disposto nos artigos 164.º, 167.º, 170.º, 171.º e 175.º

2. Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 165.º se esta tiver adquirido carácter distintivo.

3. É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

- a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos por disposições das Convenções Internacionais para a Protecção da Propriedade Industrial reconhecidas por S. Tomé e Príncipe, salvo autorização;
- b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;
- c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;
- d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina.

4. É também recusado o registo de uma marca que seja constituída, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

5. É ainda recusado o registo de uma marca que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja susceptível de:

- a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos ou serviços a que se destina;
- b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;
- c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

Artigo 179.º

Outros fundamentos de recusa

1. Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- b) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;
- d) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

- e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2. Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:

- a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social, de insígnia de estabelecimento e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- b) A infracção de direitos de autor;
- c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente;
- d) A infracção do disposto no artigo 168.º

3. No caso previsto na alínea d) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.

Artigo 180.º

Imitação de embalagens ou rótulos não registados

1. É ainda recusado o registo das marcas que, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 185.º, constituam reprodução ou imitação de determinado aspecto exterior, nomeadamente de embalagem, ou rótulo, com as respectivas forma, cor e disposição de dizeres, medalhas, recompensas e demais elementos, comprovadamente usado por outrem nas suas marcas registadas.

2. Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere este artigo só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado o pedido de registo da sua marca com os elementos do aspecto exterior referidos no número anterior.

Artigo 181.º

Marcas notórias

1. É recusado o registo de marca que, no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação

ou tradução de outra notoriamente conhecida em S. Tomé e Príncipe, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória.

2. Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere o número anterior só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado o pedido de registo da marca que dá origem e fundamenta o seu interesse.

Artigo 182.º

Marcas de prestígio

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo será igualmente recusado se a marca constituir reprodução, imitação ou tradução de outra que goza de prestígio em S. Tomé e Príncipe ou no Mundo, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los.

2. Aplica-se ao n.º 1 o disposto no n.º 2 do artigo anterior, entendendo-se que, neste caso, o registo da marca deverá ser requerido para os produtos ou serviços que lhe deram prestígio.

Artigo 183.º

Declaração de consentimento

O registo de marca susceptível de confusão com marcas ou outros direitos de propriedade industrial anteriormente registados exige declaração de consentimento dos titulares desses direitos e dos possuidores de licenças exclusivas, se os houver e os contratos não dispuserem de forma diferente.

Artigo 184.º

Recusa parcial

Quando existam motivos para recusa do registo de uma marca apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi pedido, a recusa abrange, apenas, esses produtos ou serviços.

Artigo 185.º

Conceito de imitação ou de usurpação

1. A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2. Para os efeitos da alínea b) do n.º 1:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação nacional de marcas devidamente publicada podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação nacional de marcas podem ser considerados afins.

3. Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.

Subsecção II

Registo regional e internacional

Artigo 186.º

Direito ao registo

1. O requerente ou o titular de um registo de marca, de nacionalidade santomense, domiciliado ou estabelecido em S. Tomé e Príncipe, pode assegurar a protecção da sua marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir os acordos ou protocolos internacionais relativos ao registo de marcas aplicáveis à S. Tomé e Príncipe.

- a) A Marca regional são marcas registadas no âmbito do Protocolo de Banjul da Organização Regional Africana da

Propriedade Intelectual (ARIPO) que S. Tomé e Príncipe é parte integrante

- b) A Marca internacional são marcas cujo registos enquadram no Protocolo de Madrid para o registo internacional de marcas da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Artigo 187.º
Pedido

O pedido de registo internacional é formulado em impresso próprio e apresentado no SENAPIQ-STP.

Artigo 188.º
Renúncia

O titular de um registo internacional pode sempre renunciar à protecção da sua marca, total ou parcialmente, no território de uma ou várias partes contratantes, por meio da simples declaração entregue ao SENAPIQ-STP, para ser comunicado ao órgão internacional, competente, nos termos dos Acordos ou Protocolos internacionais correspondentes.

Artigo 189.º
Alterações ao registo

1. O SENAPIQ-STP notifica ao referido órgão regional e internacional competente de todas as alterações sofridas pelo registo das marcas nacionais que possam influir no registo internacional, para os efeitos de inscrição neste, bem como de publicação e notificação aos países contratantes que lhes tenham concedido protecção.

2. São recusados quaisquer pedidos de averbamento de transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidade jurídica para obter um registo internacional.

Artigo 190.º
Publicação do pedido

Do pedido de protecção em S. Tomé e Príncipe publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se considerar prejudicado pela eventual concessão do registo.

Artigo 191.º
Formalidades processuais

1. Aplica-se ao registo internacional de marcas, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis ao registo nacional.

2. Os termos subsequentes do processo são igualmente regulados pelas disposições aplicáveis ao registo internacional.

Artigo 192.º
Fundamentos de recusa

É recusada a protecção em S. Tomé e Príncipe a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional.

Secção III
Efeitos do registo

Artigo 193.º
Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Artigo 194.º
Direitos conferidos pelo registo

1. O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

2. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar nos produtos as palavras «Marca registada», as iniciais «M. R.», ou ainda simplesmente ®.

Artigo 195.º
Esgotamento do direito

1. Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular proibir o uso da marca em produtos comercializados, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território nacional.

Propriedade Intelectual (ARIPO) que S. Tomé e Príncipe é parte integrante

- b) A Marca internacional são marcas cujo registos enquadram no Protocolo de Madrid para o registo internacional de marcas da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Artigo 187.º
Pedido

O pedido de registo internacional é formulado em impresso próprio e apresentado no SENAPIQ-STP.

Artigo 188.º
Renúncia

O titular de um registo internacional pode sempre renunciar à protecção da sua marca, total ou parcialmente, no território de uma ou várias partes contratantes, por meio da simples declaração entregue ao SENAPIQ-STP, para ser comunicado ao órgão internacional, competente, nos termos dos Acordos ou Protocolos internacionais correspondentes.

Artigo 189.º
Alterações ao registo

1. O SENAPIQ-STP notifica ao referido órgão regional e internacional competente de todas as alterações sofridas pelo registo das marcas nacionais que possam influir no registo internacional, para os efeitos de inscrição neste, bem como de publicação e notificação aos países contratantes que lhes tenham concedido protecção.

2. São recusados quaisquer pedidos de averbamento de transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidade jurídica para obter um registo internacional.

Artigo 190.º
Publicação do pedido

Do pedido de protecção em S. Tomé e Príncipe publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se considerar prejudicado pela eventual concessão do registo.

Artigo 191.º
Formalidades processuais

1. Aplica-se ao registo internacional de marcas, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis ao registo nacional.

2. Os termos subsequentes do processo são igualmente regulados pelas disposições aplicáveis ao registo internacional.

Artigo 192.º
Fundamentos de recusa

É recusada a protecção em S. Tomé e Príncipe a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional.

Secção III
Efeitos do registo

Artigo 193.º
Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Artigo 194.º
Direitos conferidos pelo registo

1. O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

2. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar nos produtos as palavras «Marca registada», as iniciais «M. R.», ou ainda simplesmente ®.

Artigo 195.º
Esgotamento do direito

1. Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular proibir o uso da marca em produtos comercializados, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território nacional.

2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que existam motivos legítimos, nomeadamente quando o estado desses produtos seja modificado ou alterado após a sua colocação no mercado.

Artigo 196.º

Limitações aos direitos conferidos pelo registo

Os direitos conferidos pelo registo da marca não permitem ao seu titular impedir terceiros de usar, na sua actividade económica, desde que tal seja feito em conformidade com as normas e os usos honestos em matéria industrial e comercial:

- a) O seu próprio nome e endereço;
- b) Indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época e meio de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços;
- c) A marca, sempre que tal seja necessário para indicar o destino de um produto ou serviço, nomeadamente sob a forma de acessórios ou peças sobressalentes.

Artigo 197.º

Inalterabilidade da marca

1. A marca deve conservar-se inalterada, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afectem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida e a tinta ou a cor, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.

3. Também não prejudica a identidade da marca a inclusão ou supressão da indicação expressa do produto ou serviço a que a marca se destina e do ano de produção nem a alteração relativa ao domicílio ou lugar em que o titular está estabelecido.

4. A marca nominativa só está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer

aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros.

Secção IV Transmissão e licenças

Artigo 198.º

Transmissão

1. Os registos de marcas são transmissíveis se tal não for susceptível de induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.

2. Quando a transmissão for parcial em relação aos produtos ou serviços, deve ser requerida cópia do processo, que servirá de base a registo autónomo, incluindo o direito ao título.

3. Aos pedidos de registo é aplicável o disposto nos números anteriores e, no caso de transmissão parcial, os novos pedidos conservam as prioridades a que tinham direito.

Artigo 199.º

Limitações à transmissão

As marcas registadas a favor dos organismos que tutelam ou controlam actividades económicas não são transmissíveis, salvo disposição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 200.º

Licenças

O titular do registo de marca pode invocar os direitos conferidos pelo registo contra o licenciado que infrinja qualquer cláusula, ou disposição, do contrato de licença, em especial no que respeita ao seu prazo de validade, à identidade da marca, à natureza dos produtos ou serviços para os quais foi concedida a licença, à delimitação da zona ou território ou à qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados pelo licenciado.

Secção V

Extinção do registo de marca ou de direitos dele derivados

Artigo 201.º

Nulidade

1. Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo de marca é nulo quando, na sua concessão,

tenha sido infringido o previsto nos n.os 1 e 3 a 5 do artigo 178.º;

2. É aplicável às acções de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 178.º

Artigo 202.º Anulabilidade

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 179.º a 182.º

2. O interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos artigos 181.º ou 182.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respectivamente.

3. O registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 204.º

4. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má fé que é imprescritível.

Artigo 203.º Preclusão por tolerância

1. O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má fé.

2. O prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto.

3. O titular do registo de marca posterior não pode opor-se ao direito anterior, mesmo que este já não possa ser invocado contra a marca posterior.

Artigo 204.º Uso da marca

1. Considera-se uso sério da marca:

- a) O uso da marca tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo, de harmonia com o disposto no artigo 197.º, feito pelo titular do registo, ou por seu licenciado, com licença devidamente averbada;
- b) O uso da marca, tal como definida na alínea anterior, para produtos ou serviços destinados apenas a exportação;
- c) A utilização da marca por um terceiro, desde que o seja sob controlo do titular e para efeitos da manutenção do registo.

2. Considera-se uso da marca colectiva o que é feito com o consentimento do titular.

3. Considera-se uso da marca de garantia ou certificação o que é feito por pessoa habilitada.

4. O início ou o reatamento do uso sério nos três meses imediatamente anteriores à apresentação de um pedido de declaração de caducidade, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de não uso, não é, contudo, tomado em consideração se as diligências para o início ou reatamento do uso só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser efectuado esse pedido de declaração de caducidade.

Artigo 205.º Caducidade

1. Para além do que se dispõe no artigo 48.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo 204.º

2. Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efectuado:

- a) A marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como

consequência da actividade, ou inactividade, do titular;

- b) A marca se tornar susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.

3. A caducidade do registo da marca colectiva deve ser declarada:

- a) Se deixar de existir a pessoa colectiva a favor da qual foi registada;
- b) Se essa pessoa colectiva consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

4. O registo não caduca se, antes de requerida a declaração de caducidade, já tiver sido iniciado ou reatado o uso sério da marca, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo anterior.

5. O prazo referido no n.º 1 inicia-se com o registo da marca, que, para as marcas internacionais, é a data do registo no órgão internacional competente para o efeito.

6. Quando existam motivos para a caducidade do registo de uma marca, apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi efectuado, a caducidade abrange apenas esses produtos ou serviços.

Artigo 206.º

Pedidos de declaração de caducidade

1. Os pedidos de declaração de caducidade são apresentados no SENAPIQ-STP.

2. Os pedidos referidos no número anterior podem fundamentar-se em qualquer dos motivos estabelecidos nos n.os 1 a 3 do artigo anterior.

3. O titular do registo é sempre notificado do pedido de declaração de caducidade para responder, querendo, no prazo de três meses.

4. A requerimento do interessado, apresentado em devido tempo, o prazo a que se refere o número

anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por mais um mês.

5. Cumpre ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada.

6. Decorrido o prazo de resposta, o SENAPIQ-STP decide, no prazo de três meses, sobre a declaração de caducidade do registo.

7. O processo de caducidade extingue-se se, antes da decisão, ocorrer a desistência do respectivo pedido.

8. A caducidade só produz efeitos depois de declarada em processo que corre os seus termos no SENAPIQ-STP.

9. A caducidade é averbada e dela se publicará aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

Capítulo VI Recompensas

Secção I Disposições gerais

Artigo 207.º

Objecto

Consideram-se recompensas:

- a) As condecorações de mérito conferidas pelo Estado santomense ou por Estados estrangeiros;
- b) As medalhas, diplomas e prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos, oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados em S. Tomé e Príncipe ou em países estrangeiros;
- c) Os diplomas e atestados de análise, ou louvor, passados por laboratórios ou serviços do Estado ou de organismos para tal fim qualificados;
- d) Os títulos de fornecedor altas Entidades Públicas e de outras entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros;

- e) Quaisquer outros prémios ou demonstrações de preferência de carácter oficial.

Artigo 208.º

Condições da menção das recompensas

As recompensas não podem ser aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas.

Artigo 209.º

Propriedade

As recompensas, de qualquer ordem, conferidas aos industriais, comerciantes, agricultores e demais empresários constituem propriedade sua.

Secção II

Processo de registo

Artigo 210.º

Pedido

O pedido de registo de recompensas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, onde se indique:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido e o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe;
- b) As recompensas cujo registo pretende, entidades que as concederam e respectivas datas;
- c) Os produtos ou serviços que mereceram a concessão;
- d) O logótipo a que a recompensa está ligada, no todo ou em parte, quando for o caso;
- e) A assinatura do requerente ou do respectivo mandatário.

Artigo 211.º

Instrução do pedido

1. Ao requerimento devem juntar-se originais ou fotocópias autenticadas dos diplomas, ou outros documentos comprovativos da concessão.

2. A prova da concessão da recompensa pode também fazer-se juntando um exemplar, devidamente legalizado, da publicação oficial em que tiver sido conferida ou publicada a recompensa, ou só a parte necessária e suficiente para identificação da mesma.

3. O SENAPIQ-STP pode exigir a apresentação de traduções em português dos diplomas ou outros documentos redigidos em línguas estrangeiras.

4. O registo das recompensas em que se incluam referências a logótipos supõe o seu registo prévio.

Artigo 212.º

Fundamentos de recusa

Para além do que se dispõe no artigo 24.º, o registo de recompensas é recusado quando:

- a) Estas, pela sua natureza, não possam incluir-se em qualquer das categorias previstas no presente Código;
- b) Se prove que têm sido aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas;
- c) Tenha havido transmissão da sua propriedade sem a do estabelecimento, ou da parte deste que interessar, quando for o caso;
- d) Se mostre que a recompensa foi revogada ou não pertence ao requerente.

Artigo 213.º

Restituição de documentos

1. Findo o prazo para interposição de recurso, os diplomas, ou outros documentos, constantes do processo são restituídos aos requerentes que o solicitem em requerimento e substituídos no processo por fotocópias autenticadas.

2. A restituição é feita mediante recibo, que será junto ao processo.

Secção III

Uso e transmissão

Artigo 214.º

Uso de recompensas

O uso de recompensas legitimamente obtidas é permitido, independente de registo, mas só quando este tiver sido efectuado é que a referência, ou cópia, das mesmas se poderá fazer acompanhar da designação «Recompensa registada» ou das abreviaturas «R. R.º», «RRº» ou «RR».

Artigo 215.º

Transmissão

A transmissão da propriedade das recompensas faz-se com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

Secção IV

Extinção do registo

Artigo 216.º

Anulabilidade

Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo é anulável quando for anulado o título da recompensa.

Artigo 217.º

Caducidade

1. O registo caduca quando a concessão da recompensa for revogada ou cancelada.
2. A caducidade do registo determina a extinção do uso da recompensa.

Capítulo V

Nome e insígnia de estabelecimento

Secção I

Disposições gerais

Artigo 218.º

Direito ao registo

Todos os que tiverem legítimo interesse, designadamente, agricultores, criadores, industriais, comerciantes e demais empresários, domiciliados ou estabelecidos no território nacional, têm o direito de adoptar um nome e uma insígnia para designar,

ou tornar conhecido, o seu estabelecimento, nos termos das disposições seguintes.

Artigo 219.º

Constituição do nome de estabelecimento

Podem constituir nome de estabelecimento:

- a) As denominações de fantasia ou específicas;
- b) Os nomes históricos, excepto se do seu emprego resultar ofensa à consideração que, geralmente, lhes é atribuída;
- c) O nome da propriedade ou o do local do estabelecimento, quando este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo;
- d) O nome, os elementos distintivos da firma ou denominação social e o pseudónimo, ou alcunha, do proprietário;
- e) O ramo de actividade do estabelecimento, quando acompanhado por elementos distintivos.

Artigo 220.º

Constituição da insígnia de estabelecimento

1. Considera-se Insígnia de Estabelecimento qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com os nomes ou denominações referidos no artigo anterior, ou com outras palavras ou divisas, desde que o conjunto seja adequado a distinguir o estabelecimento.

2. A ornamentação das fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas exposta ao público, bem como as cores de uma bandeira, podem constituir insígnia desde que individualizem perfeitamente o respectivo estabelecimento.

Artigo 221.º

Fundamentos de recusa

1. Não podem fazer parte do nome ou insígnia de estabelecimento:

- a) O nome individual que não pertença ao requerente, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso;

- b) A firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso;
- c) As expressões “antigo armazém”, “antiga casa”, “antiga fábrica” e outras semelhantes, referidas a estabelecimentos cujo nome ou insígnia estejam registados a favor de outrem, a não ser que se prove o consentimento do respectivo proprietário;
- d) As expressões como “antigo empregado”, “antigo mestre”, “antigo gerente” e outras semelhantes, referidas a outra pessoa singular ou colectiva, salvo se provar o consentimento desta;
- e) As indicações de parentesco e as expressões “herdeiro”, “sucessor”, “representante” ou “agente” e outras semelhantes, excepto se provar a legitimidade do seu uso;
- f) Tudo quanto, no artigo 178.º e artigo 179.º, se refere às marcas e que possa ser aplicável ao nome ou insígnia de estabelecimento;
- g) Os elementos constitutivos da marca, ou desenho ou modelo, protegidos por outrem para produtos idênticos ou afins aos que se fabricam ou vendem no estabelecimento a que se pretende dar o nome ou a insígnia, ou para serviços idênticos ou afins aos que nele são prestados;
- h) Nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução, ou imitação, de logotipo, ou nome, ou insígnia de estabelecimento já registados por outrem;
- i) As designações “nacional”, “santomense” ou “são-tomense” e outras de semelhante sentido, quando o estabelecimento não pertença a pessoa singular ou colectiva de nacionalidade santomense.

2. As autorizações para uso de nome ou distintivos e outras da mesma natureza, consideram-se transmissíveis por sucessão legítima, salvo restrição expressa.

3. A disposição da alínea h) do n.º 1 não impede que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam nos nomes ou insígnias dos respectivos estabelecimentos, desde que se distingam perfeitamente.

Secção II Processo de Registo

Artigo 222.º Pedido

1. O pedido de registo de nome ou de insígnia de estabelecimento é feito em requerimento, onde se indique:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade e o seu domicílio;
- b) O nome ou a insígnia cujo registo se pretende.

2. Os pedidos podem ser apresentados em suporte electrónico de acordo com o que for estabelecido nos termos do artigo 11.º.

Artigo 223.º Instrução do pedido

1. Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

- a) Duas representações gráficas da insígnia, sempre que possível em fotocópia ou desenho, impressos ou colados no espaço do impresso a eles destinado;
- b) Um fotolito, ou qualquer outro suporte exigido com a reprodução do sinal da insígnia que se pretende registar;
- c) Certificado do registo predial, ou outro título comprovativo, no caso da alínea c) do artigo 219.º;
- d) Documentos comprovativos das autorizações ou justificações necessárias;
- e) Declaração de que, para o mesmo estabelecimento, não existe registo anterior de firma ou de denominação idêntica ou de tal forma semelhante que seja susceptível de induzir em erro ou confusão.

2. A falta de qualquer dos documentos referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeitos de prioridade, não podendo o registo, porém, ser concedido sem que todos sejam apresentados.

Artigo 224.º
Declaração de consentimento

Ao registo dos nomes e insígnias de estabelecimento é aplicável o disposto no artigo 183.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 225.º
Unicidade do registo

1. O mesmo estabelecimento só pode ter um nome ou uma insígnia registados.

2. Se, em relação ao mesmo estabelecimento, for requerido ou já existir mais de um registo de nome ou de insígnia, o requerente ou o respectivo titular é notificado para escolher apenas um deles e desistir dos restantes.

3. Se a notificação a que se refere o n.º 2 não for cumprida, considera-se apenas o primeiro pedido ou registo, recusando-se ou declarando-se a caducidade dos restantes, conforme o caso.

Artigo 226.º
Publicação do pedido

Da apresentação do pedido é publicado aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

Artigo 227.º
Formalidades subsequentes

Ao registo dos nomes e das insígnias de estabelecimento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a tramitação processual a que se refere o artigo 177.º, relativo às marcas.

Artigo 228.º
Recusa

Para além dos fundamentos gerais de recusa previstos no artigo 28.º, o registo do nome ou da insígnia é recusado quando se tiver infringido o disposto nos artigos 219.º a 221.º, 224.º e 225.º.

Secção III
Efeitos do Registo

Artigo 229.º
Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Artigo 230.º
Direitos conferidos pelo registo

1. O registo do nome ou da insígnia confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível nos seus estabelecimentos.

2. O registo confere ainda ao respectivo titular o direito de impedir o uso de qualquer sinal que contenha o nome ou a insígnia registados.

3. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no nome ou na insígnia a designação “Nome registado” ou “Insígnia registada” ou, simplesmente, “NR” ou “IR”, respectivamente.

Artigo 231.º
Inalterabilidade do nome ou da insígnia de estabelecimento

1. O nome ou a insígnia devem conservar-se inalterados, ficando qualquer mudança nos seus elementos componentes sujeita a novo registo.

2. É aplicável às insígnias, o disposto em relação às marcas, com as necessárias adaptações.

Secção IV
Transmissão, Nulidade, Anulabilidade e Caducidade do Registo

Artigo 232.º
Transmissão

Na transmissão do registo do nome ou da insígnia devem observar-se as formalidades legais exigidas para a transmissão do estabelecimento de que são acessórios.

Artigo 233.º**Nulidade**

1. Para além do que se dispõe nos artigos 178.º e 179.º e relativamente às marcas, o registo do nome ou da insígnia de estabelecimento é nulo quando a sua concessão contrarie o disposto nos artigos 219.º a 221.º.

2. Às acções de nulidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 178.º.

Artigo 234.º**Anulabilidade**

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo é anulável:

- a) Quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto no artigo 221.º;
- b) Quando se reconheça que o titular do registo pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção.

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. As acções de anulação do nome de estabelecimento registado de má fé podem ser propostas a todo o tempo.

Artigo 235.º**Caducidade**

1. Para além do que se dispõe no caduca:

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;
- b) Por falta de uso do nome ou da insígnia durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo;
- c) Quando ocorrer a situação prevista no n.º 3 do artigo 225.º.

2. No caso a que se refere a alínea c) do número anterior, a caducidade não é declarada sem prévia notificação ao titular dos registos, que pode, no

prazo de dois meses, optar por um nome, ou uma insígnia, declarando-se, então, a caducidade dos restantes.

Capítulo VI**Logótipos****Secção I****Disposições gerais****Artigo 236.º****Constituição do logótipo**

1. O logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos.

2. O logótipo deve ser adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.

Artigo 237.º**Direito ao registo**

Tem legitimidade para requerer o registo de um logótipo qualquer entidade individual ou colectiva, de carácter público ou privado, que nele tenha interesse legítimo.

Secção II**Processo de registo****Artigo 238.º****Unicidade do registo**

1. O mesmo sinal, quando se destine a individualizar uma mesma entidade, só pode ser objecto de um registo de logótipo.

2. A mesma entidade pode ser individualizada através de diferentes registos de logótipo.

Artigo 239.º**Pedido**

1. O pedido de registo de logótipo é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu

domicílio, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe;

- b) O tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade que se pretende distinguir, acompanhados da indicação do respectivo código da classificação nacional das actividades económicas;
- c) As cores em que o logótipo é usado, se forem reivindicadas como elemento distintivo;
- d) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 16.º, é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do número anterior, uma representação do logótipo pretendido.

Artigo 240.º

Instrução do pedido

1. Ao requerimento deve juntar-se uma representação gráfica do sinal, em suporte definido por despacho do Director do SENAPIQ-STP.

2. Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.

3. Ao requerimento devem ainda juntar-se as autorizações referidas no n.º 3 do artigo 174.º

4. A falta das autorizações referidas no número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeitos de prioridade, não podendo o registo, porém, ser concedido sem que estejam preenchidos todos os requisitos acima referidos.

5. Quando o logótipo contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6. Quando nos elementos figurativos de um logótipo constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.

Artigo 241.º

Publicação do pedido

1. Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2. A publicação deve conter a reprodução do logótipo e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 239.º, com excepção do número de identificação fiscal do requerente.

Artigo 242.º

Tramitação processual

Ao registo dos logótipos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as formalidades processuais a que se refere o artigo 177.º, relativo às marcas.

Artigo 243.º

Fundamentos de recusa do registo

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, o registo de um logótipo é recusado quando:

- a) Seja constituído por sinais insusceptíveis de representação gráfica;
- b) Seja constituído por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;
- c) Seja constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 165.º;
- d) Contrarie o disposto nos artigos 236.º a 238.º.

2. Não é recusado o registo de um logótipo constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 165.º se este tiver adquirido carácter distintivo.

3. É recusado o registo de um logótipo que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

- a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais

abrangidos por disposições das Convenções Internacionais para a Protecção da Propriedade Industrial reconhecidas por S. Tomé e Príncipe, salvo autorização;

- b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;
- c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;
- d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a actividade exercida pela entidade que se pretende distinguir.

4. É também recusado o registo de um logótipo que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe ou por alguns dos seus elementos.

5. É ainda recusado o registo de um logótipo que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja susceptível de:

- a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos comercializados ou dos serviços prestados pela entidade a que se destina;
- b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;
- c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

Artigo 244.º

Outros fundamentos de recusa

1. Constitui ainda fundamento de recusa do registo:

- a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim à exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

- b) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins aos abrangidos no âmbito da actividade exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou se criar o risco de associação com a marca registada;

- c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;

- d) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

- e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção;

- f) O emprego de nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução, ou imitação, de logótipo já registado por outrem, sendo permitido porém que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam no respectivo logótipo, desde que se distingam perfeitamente.

2. Aplicam-se também ao registo de logótipo, com as necessárias adaptações, os fundamentos de recusa previstos nos artigos 180.º a 182.º

3. Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:

- a) A reprodução ou imitação de firma e denominação social, ou apenas de parte característica das mesmas, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- b) A infracção de direitos de autor;
- c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente.

Artigo 245.º

Declaração de consentimento

Ao registo dos logótipos é aplicável o disposto no artigo 183.º, com as necessárias adaptações.

**Secção III
Dos efeitos do registo**

Artigo 246.º

Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Artigo 247.º

Direitos conferidos pelo registo

1. O registo do logótipo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível, que constitua reprodução ou imitação do seu.

2. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no logótipo a designação «Logótipo registado», «Log. Registado» ou, simplesmente, «LR».

Artigo 248.º

Inalterabilidade do logótipo

1. O logótipo deve conservar-se inalterado, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.

2. A inalterabilidade deve entender-se, com as necessárias adaptações, em obediência às regras estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 197.º, relativo às marcas.

**Secção IV
Transmissão, nulidade, anulabilidade e
caducidade do registo**

Artigo 249.º

Transmissão

1. Os registos de logótipo são transmissíveis se tal não for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

2. Quando seja usado num estabelecimento, os direitos emergentes do pedido de registo ou do registo de logótipo só podem transmitir -se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento, ou parte do estabelecimento, a que estão ligados.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 37.º, a transmissão do estabelecimento envolve o respectivo logótipo, que pode continuar tal como está registado, salvo se o transmitente o reservar para outro estabelecimento, presente ou futuro.

Artigo 250.º

Nulidade

1. Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo do logótipo é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto nos n.os 1 e 3 a 5 do artigo 243.º.

2. É aplicável às acções de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 243.º.

Artigo 251.º

Anulabilidade

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto no artigo 244.º.

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. O direito de pedir a anulação do logótipo registado de má fé não prescreve.

Artigo 252.º

Caducidade

Para além do que se dispõe no artigo 48.º, o registo caduca:

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento ou de extinção da entidade;
- b) Por falta de uso do logótipo durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo.

Capítulo VII
Denominações de origem e indicações
geográficas

Secção I
Disposições gerais

Artigo 253.º
Propriedade

1. As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efectivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.

2. O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo, consequentemente, a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais, ou devidamente regulamentadas.

Artigo 254.º

Demarcação regional

Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação ou indicação pertence não estiverem demarcados por lei, são os mesmos declarados pelos organismos oficialmente reconhecidos que superintendam, no respectivo local, o ramo de produção, os quais têm em conta os usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

Secção II
Processo de registo

Subsecção I
Registo nacional

Artigo 255.º
Pedido

1. O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se indique:

- a) O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo, o respectivo número de identificação fiscal;
- b) O nome do produto, ou produtos, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica;
- c) As condições tradicionais, ou regulamentadas, do uso da denominação de origem, ou da indicação geográfica, e os limites da respectiva localidade, região ou território;
- d) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. À concessão do registo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de registo nacional de marca.

Artigo 256.º

Fundamentos de recusa

Para além do que se dispõe no artigo 28.º, o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é recusado quando:

- a) Seja requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir;
- b) Não seja considerado denominação de origem, ou indicação geográfica, para efeitos do presente código;
- c) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas;
- d) Seja susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto;
- e) Constitua infracção de direitos de propriedade industrial ou de direitos de autor;
- f) Seja ofensiva da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;
- g) Possa favorecer actos de concorrência desleal.

Subsecção II Registo internacional

Artigo 257.º Registo internacional das denominações de origem

1. As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 255.º podem promover o registo internacional das suas denominações de origem ao abrigo das disposições dos Acordos internacionais sobre a matéria ratificados por S. Tomé e Príncipe.

2. O requerimento para o registo internacional deve ser apresentado no SENAPIQ-STP de harmonia com as disposições dos Acordos internacionais sobre a as denominações de origem ratificados por S. Tomé e Príncipe.

3. A protecção das denominações de origem registadas ao abrigo dos Acordos referidos no n.º anteriores fica sujeita, em tudo quanto não contrariar as disposições dos mesmos Acordos, às normas que regulam a protecção das denominações de origem em S. Tomé e Príncipe.

Secção III Efeitos, nulidade, anulabilidade e caducidade do registo

Artigo 258.º Duração

A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas neste Código, em legislação especial, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada.

Artigo 259.º Direitos conferidos pelo registo

1. O registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:

- a) A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique, ou sugira, que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;

- b) A utilização que constitua um acto de concorrência desleal, no sentido do artigo 10 -bis da Convenção de Paris tal como resulta da Revisão de Estocolmo, de 14 de Julho de 1967;

- c) O uso por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo.

2. Durante a vigência do registo, podem constar nos produtos em que os respectivos usos são autorizados as seguintes menções:

- a) «Denominação de origem registada» ou «DO»;
- b) «Indicação geográfica registada» ou «IG».

3. As palavras constitutivas de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica legalmente definida, protegida e fiscalizada não podem figurar, de forma alguma, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respectivas regiões delimitadas.

4. Esta proibição subsiste ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada, ou as palavras pertencentes àquelas denominações ou indicações venham acompanhadas de correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade» ou outros similares, e é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica susceptíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão.

5. É igualmente proibido o uso de denominação de origem ou de indicação geográfica com prestígio em S. Tomé e Príncipe ou no Mundo, para produtos sem identidade ou afinidade sempre que o uso das mesmas procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada, ou possa prejudicá-las.

6. O disposto nos números anteriores não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos, não podendo, neste caso, suprimir a marca do produtor ou fabricante.

Artigo 260.º**Nulidade**

Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas b), d) e f) do artigo 256.º

Artigo 261.º**Anulabilidade**

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas a), c), e) e g) do artigo 256.º

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. O direito de pedir a anulação dos registos obtidos de má fé não prescreve.

Artigo 262.º**Caducidade**

1. O registo caduca, a requerimento de qualquer interessado, quando a denominação de origem, ou a indicação geográfica, se transformar, segundo os usos leais, antigos e constantes da actividade económica, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos vinícolas, as águas mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país.

Título III**Infracções****Capítulo I****Medidas cautelares****Artigo 263.º****Providências cautelares**

1. O titular do direito de propriedade industrial pode requerer ao Tribunal o arresto de produtos ou

de quaisquer outros objectos, em que se manifeste a violação de um direito privativo de desenho ou modelo ou de marca ou de nomes ou insígnias de estabelecimento ou de logótipos, ou a apreensão dos instrumentos que só possam servir para a prática desses ilícitos.

2. Para além da providência referida no número anterior, e sem prejuízo da acção civil ou penal, que ao caso couber, o titular do direito de propriedade industrial pode requerer às autoridades judiciais, administrativas ou policiais, providências com vista a evitar a violação ou a concretização da ameaça de violação do seu direito, nos termos previstos na lei.

Artigo 264.º**Apreensão pelas alfândegas**

1. São apreendidos pelos serviços aduaneiros os produtos ou mercadorias que contiverem, de qualquer forma, directa ou indirectamente, falsas indicações de proveniência ou denominações de origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou aplicados, ou em que se manifestem indícios de uma infracção prevista neste Código.

2. Quando a violação for manifesta, a apreensão é realizada por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras, as quais notificam imediatamente o interessado, permitindo-lhe a regularização do objecto da apreensão, sem prejuízo, das responsabilidades em que tiver incorrido.

3. A apreensão pode igualmente ser realizada a pedido de quem nela tiver interesse.

4. A apreensão caduca-se, no prazo de 10 dias úteis a contar da respectiva notificação ao titular dos direitos, a sua confirmação não for pedida, em juízo, pelo Ministério Público ou pela parte lesada.

5. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos devidamente justificados.

Artigo 260.º**Nulidade**

Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas b), d) e f) do artigo 256.º

Artigo 261.º**Anulabilidade**

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas a), c), e) e g) do artigo 256.º

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. O direito de pedir a anulação dos registos obtidos de má fé não prescreve.

Artigo 262.º**Caducidade**

1. O registo caduca, a requerimento de qualquer interessado, quando a denominação de origem, ou a indicação geográfica, se transformar, segundo os usos leais, antigos e constantes da actividade económica, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos vinícolas, as águas mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país.

Título III**Infracções****Capítulo I****Medidas cautelares****Artigo 263.º****Providências cautelares**

1. O titular do direito de propriedade industrial pode requerer ao Tribunal o arresto de produtos ou

de quaisquer outros objectos, em que se manifeste a violação de um direito privativo de desenho ou modelo ou de marca ou de nomes ou insígnias de estabelecimento ou de logótipos, ou a apreensão dos instrumentos que só possam servir para a prática desses ilícitos.

2. Para além da providência referida no número anterior, e sem prejuízo da acção civil ou penal, que ao caso couber, o titular do direito de propriedade industrial pode requerer às autoridades judiciais, administrativas ou policiais, providências com vista a evitar a violação ou a concretização da ameaça de violação do seu direito, nos termos previstos na lei.

Artigo 264.º**Apreensão pelas alfândegas**

1. São apreendidos pelos serviços aduaneiros os produtos ou mercadorias que contiverem, de qualquer forma, directa ou indirectamente, falsas indicações de proveniência ou denominações de origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou aplicados, ou em que se manifestem indícios de uma infracção prevista neste Código.

2. Quando a violação for manifesta, a apreensão é realizada por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras, as quais notificam imediatamente o interessado, permitindo-lhe a regularização do objecto da apreensão, sem prejuízo, das responsabilidades em que tiver incorrido.

3. A apreensão pode igualmente ser realizada a pedido de quem nela tiver interesse.

4. A apreensão caduca-se, no prazo de 10 dias úteis a contar da respectiva notificação ao titular dos direitos, a sua confirmação não for pedida, em juízo, pelo Ministério Público ou pela parte lesada.

5. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos devidamente justificados.

Capítulo II
Ilícitos criminais

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 265.º

Crimes contra a propriedade industrial

Constitui crime contra a propriedade industrial, punível nos termos deste Código:

- a) A violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- b) A violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos;
- c) A contrafacção, imitação ou uso ilegal de marca;
- d) A violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica;
- e) O registo dum acto juridicamente inexistente ou com manifesta ocultação da verdade, independentemente da violação de direitos de terceiros;
- f) A venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos;
- g) A obtenção de patente ou modelo de utilidade e registo de desenho ou modelo por quem não tem nenhum desses direitos.

Artigo 266.º

Penalidades

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias quem cometer qualquer dos crimes previstos nas alíneas a), b), c), d) e e), do artigo anterior.

2. É punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias quem cometer qualquer dos crimes previstos nas alíneas f) e g) do artigo anterior.

Artigo 267.º

Sanções acessórias

1. Cumulativamente com as sanções aplicáveis aos diferentes actos, são declarados perdidos a favor

do Estado os objectos em que se manifeste um crime previsto neste Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime, excepto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que tais objectos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade.

2. Os objectos declarados perdidos a que se refere o número anterior, são total ou parcialmente destruídos, sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele aposto que constitua violação do direito.

Artigo 268.º

Queixa

O procedimento criminal relativo aos crimes previstos neste Código depende de queixa ou participação.

Secção I

Actos a que são aplicáveis as penas

Artigo 269.º

Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Fabricar os artefactos ou produtos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- b) Empregar ou aplicar os meios ou processos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- c) Importar ou distribuir produtos obtidos por qualquer dos referidos modos.

Artigo 270.º

Violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Reproduzir ou imitar, totalmente ou em alguma das suas partes características, um desenho ou modelo registado;
- b) Explorar um desenho ou modelo registado, mas pertencente a outrem;
- c) Importar ou distribuir desenhos ou modelos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 271.º

Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;
- b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
- c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;
- d) Usar, contrafizer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em S. Tomé e Príncipe;
- e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em S. Tomé e Príncipe, ou no Mundo, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;
- f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.

Artigo 272.º

Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos artigos 269.º a 271.º, com conhecimento dessa situação.

Artigo 273.º

Violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem:

- a) Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada;
- b) Não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como «Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes.

Artigo 274.º

Patentes, modelos de utilidade e registos de desenhos ou modelos obtidos de má fé

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem, de má fé, conseguir que lhe seja concedida patente, modelo de utilidade ou registo de desenho ou modelo que legitimamente lhe não pertença, nos termos dos artigos 67.º, 68.º, 126.º e 163.º.

2. Na decisão condenatória, o tribunal anula, oficiosamente, a patente, o modelo de utilidade ou o registo ou, a pedido do interessado, transmiti-los-á a favor do inventor ou do criador.

3. O pedido de transmissão da patente, do modelo de utilidade ou do registo, referido no número anterior, pode ser intentado judicialmente,

independentemente do procedimento criminal a que este crime dê origem.

Artigo 275.º

Registo obtido ou mantido com abuso de direito

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem requerer, obtiver ou mantiver em vigor, em seu nome ou no de terceiro, registo de marca, de nome, de insígnia ou de logótipo que constitua reprodução ou imitação de marca ou nome comercial pertencentes a nacional de qualquer país das Organizações Internacionais sobre o Comércio de que S. Tomé e Príncipe seja parte, com a finalidade comprovada de constringer essa pessoa a uma disposição patrimonial que acarrete para ela um prejuízo ou para dela obter uma ilegítima vantagem económica.

Artigo 276.º

Registo de acto inexistente ou realizado com ocultação da verdade

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, independentemente da violação de direitos de terceiros, fizer registar um acto juridicamente inexistente ou com manifesta ocultação da verdade.

Capítulo III

Contra-ordenações

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 277.º

Concorrência desleal

1. Constitui contra-ordenação, punível nos termos deste Código a concorrência desleal.

2. Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:

- a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;

- b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma actividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;

- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;

- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

- e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;

- f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante, em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

Artigo 278.º

Utilização ilícita de informações

Constitui contra-ordenação, punível, nos termos deste Código, a divulgação, a aquisição ou a utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o seu consentimento, desde que essas informações:

- a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;
- b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;

- c) Tenham sido objecto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

Artigo 279.º

Outras contra-ordenações

Constitui ainda contra-ordenação, punível nos termos deste Código:

- a) A invocação ou menção de uma recompensa registada em nome de outrem;
- b) O uso ou a declaração de posse de uma recompensa que nunca existiu ou que nunca foi concedida a quem a usa ou diz possuí-la;
- c) O uso de desenhos ou quaisquer indicações que constituam imitação de recompensas por que a elas não tem direitos;
- d) O uso nos estabelecimentos, em anúncios ou correspondências, de produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, nome ou insígnia que constitua reprodução, ou que seja imitação, de nome ou de insígnia já registados por outrem;
- e) A invocação de falsa qualidade para a obtenção do registo dum logótipo;
- f) O uso em impressos, no estabelecimento, em produtos, ou de qualquer outra forma, de sinal que constitua reprodução ou imitação de logótipo já registado por outrem;
- g) O fabrico, a importação, a aquisição ou guarda, para si ou para outrem, de sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados;
- h) O uso como logótipo ou como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais proibidos ou considerados imitação ou usurpação nos termos deste Código;
- i) O uso ilegítimo no nome ou na insígnia do estabelecimento ou no logótipo, registado ou não de expressões, nomes ou figuras proibidas nos termos deste Código;

- j) A invocação falsa da qualidade de titular de um direito de propriedade industrial, ou quando o mesmo tenha existido, já tenha sido declarado nulo, anulado ou esteja caducado;
- k) O uso e aplicação indevidos das indicações de patentes, modelos de utilidade ou de registo autorizados apenas aos respectivos titulares;
- l) O uso de um direito de propriedade industrial para produtos e serviços diferentes daquele que o registo protege.

Artigo 280.º

Coimas

As contra-ordenações são puníveis com coimas de Dbs. 5.000.000,00 a 50.000.000,00 ou de Dbs. 25.000.000,00 a Dbs. 250.000.000,00, consoante o infractor for pessoa singular ou colectiva.

Secção II

Actos a que são aplicáveis as coimas

Artigo 281.º

Concorrência desleal

É punido com coima quem praticar qualquer dos actos de concorrência desleal definidos no artigo 280.º.

Artigo 282.º

Invocação ou uso ilegal de recompensa

É punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Invocar ou fazer menção de uma recompensa registada em nome de outrem;
- b) Usar ou, falsamente, se intitular possuidor de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu;
- c) Usar desenhos ou quaisquer indicações que constituam imitação de recompensas a que não tiver direito na correspondência ou publicidade, nas tabuletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou por qualquer outro modo.

Artigo 283.º

Violação de direitos de nome e de insígnia

É punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento, em anúncios, correspondência, produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, nome ou insígnia que constitua reprodução, ou que seja imitação, de nome ou de insígnia já registados por outrem.

Artigo 284.º

Violação do exclusivo do logótipo

É punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento ou na sua entidade, em anúncios, correspondência, produtos, serviços ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou que seja imitação de logótipo já registado por outrem.

Artigo 285.º

Actos preparatórios

É igualmente punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito e com intenção de preparar a execução dos actos referidos nos artigos 269.º a 278.º deste Código, fabricar, importar, adquirir ou guardar para si, ou para outrem sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados.

Artigo 286.º

Uso de marcas ilícitas

1. É punido com coima quem usar, como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais indicados nas alíneas a) e b) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 178.º, bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 179.º

2. Os produtos ou artigos com as marcas proibidas nos termos do número anterior podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 287.º

Uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo

É punido com coima quem, ilegitimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente,

ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso.

Artigo 288.º

Invocação ou uso indevido de direitos privativos

É punido com coima quem:

- a) Se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial previsto neste diploma sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco;
- b) Usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respectivos direitos;

**Capítulo IV
Tramitações**

Artigo 289.º

Instrução e julgamento de processos por crime

A instrução dos processos emergentes da prática dos crimes previstos neste Código e o respectivo julgamento obedecem às regras do Código de Processo Penal em vigor.

Artigo 290.º

Assistentes

Além das pessoas a quem a lei processual penal confere o direito de se constituírem assistentes, têm legitimidade para intervir, nessa qualidade, nos processos-crime previstos neste Código, as associações empresariais.

Artigo 291.º

Instrução e decisão dos processos por contra-ordenação

Compete à Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas a instrução bem como aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

Artigo 292.º**Destino do montante das coimas**

O produto das multas e das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60% Para o Estado;
- b) 20% Para a Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas;
- c) 20% Para o SENAPIQ-STP.

Artigo 293.º**Direito subsidiário**

São aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal e as normas gerais relativas às contra-ordenações, designadamente no que respeita à responsabilidade criminal e contra-ordenacional das pessoas colectivas e à responsabilidade por actuação em nome de outrem.

Título V**Taxas****Artigo 294.º****Fixação das taxas**

Pelos diversos actos previstos neste Código são devidas taxas, a fixar por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo de que dependa o SENAPIQ-STP, sob proposta deste Serviço.

Artigo 295.º**Formas de pagamento**

1. Todas as importâncias que constituam receitas próprias do SENAPIQ-STP são pagas em numerário, cheque ou vale de correio, com os requerimentos em que se solicita os actos tabelados e, depois de conferidas, são processadas nos termos das regras de contabilidade pública aplicáveis ao SENAPIQ-STP.

2. O SENAPIQ-STP pode prever outras formas de pagamento, sem prejuízo do que se dispõe no número anterior.

Artigo 296.º**Contagem de taxas periódicas**

1. As anuidades relativas a patentes, a modelos de utilidade, a registos de topografias de produtos semicondutores e os quinquénios relativos aos registos de desenhos ou modelos contam-se a partir das datas dos respectivos pedidos.

2. As anuidades relativas a certificados complementares de protecção contam-se a partir do dia seguinte ao termo da validade da respectiva patente.

3. As taxas periódicas relativas a todos os outros registos contam-se a partir da data da respectiva concessão.

4. Sempre que, devido a decisão judicial ou arbitral ou a aplicação de disposições transitórias, a data de início de validade das patentes, dos modelos de utilidade ou dos registos não coincidir com a data referida nos números anteriores, a contagem das respectivas anuidades ou taxas periódicas faz-se a partir daquela data.

Artigo 297.º**Prazos de pagamento**

1. Apenas são exigíveis as anuidades correspondentes ao 3.º ano de vigência e seguintes relativos a patentes, a modelos de utilidade e a topografias de produtos semicondutores, bem como o 2.º quinquénio e seguintes relativos a desenhos ou modelos.

2. As anuidades e os quinquénios são pagos nos seis meses que antecipam os respectivos vencimentos, mesmo que os direitos ainda não tenham sido concedidos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo seguinte, o primeiro pagamento das anuidades relativas aos direitos das vias regional e internacional, requeridos para serem válidos em S. Tomé e Príncipe e aos pedidos de patentes e modelos de utilidade resultantes da transformação prevista nos artigos 97.º pode ser efectuado num prazo que não deve exceder três meses após a data do primeiro aniversário que se seguir à data da validação ou da transformação.

4. O primeiro pagamento de anuidades de certificados complementares de protecção efectua-

se nos últimos seis meses de validade da respectiva patente, não havendo lugar a esse pagamento quando o período de validade do certificado for inferior a seis meses, sendo as anuidades subsequentes pagas nos últimos seis meses que antecedem o respectivo vencimento.

5. As taxas relativas à concessão de registos são pagas após a data da concessão e até ao prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação dessa concessão no Boletim da Propriedade Intelectual.

6. Os pagamentos subsequentes de taxas periódicas, relativas a todos os outros registos, efectuam-se nos últimos seis meses de validade do respectivo direito.

7. As taxas referidas nos números anteriores podem, ainda, ser pagas com sobretaxa, no prazo de seis meses a contar do termo da sua validade, sob pena de caducidade.

8. O termo dos prazos de pagamento previstos nos números anteriores e no artigo seguinte é recordado aos titulares dos direitos, a título meramente informativo.

9. A falta do aviso referido no número anterior não constitui justificação para o não pagamento de taxas nas datas previstas.

Artigo 298.º

Revalidação

1. Pode ser requerida a revalidação de qualquer título de patente, de modelo de utilidade ou de registo que tenha caducado por falta de pagamento de taxas dentro do prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso de caducidade no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. A revalidação a que se refere o número anterior só pode ser autorizada com o pagamento do triplo das taxas em dívida e sem prejuízo de direitos de terceiros.

Artigo 299.º

Redução

1. Os requerentes de patentes, de modelos de utilidade e de registos de topografias de produtos semicondutores e de desenhos ou modelos que façam prova de que não auferem rendimentos que

lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos e manutenção desses direitos são isentos do pagamento de 80 % de todas as taxas, até à 7.ª anuidade e até ao 2.º quinquénio, se assim o requererem antes da apresentação do respectivo pedido.

2. Compete ao Director do SENAPIQ-STP a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

Artigo 300.º

Restituição

1. Oficiosamente ou a requerimento do interessado, são restituídas as taxas sempre que se reconhecer terem sido pagas indevidamente.

2. As quantias depositadas para custeio de despesas de vistorias que não tenham sido autorizadas, ou de que se desistiu oportunamente, são restituídas a requerimento de quem as depositou.

Artigo 301.º

Suspensão do pagamento

1. Enquanto pender acção em juízo ou em tribunal arbitral sobre algum direito de propriedade industrial, ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo possa recair, bem como qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais, não é declarada a caducidade da respectiva patente, do modelo de utilidade ou do registo por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publica aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

3. Todas as taxas em dívida devem ser pagas, sem qualquer sobretaxa, no prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso a que se refere o número anterior no Boletim da Propriedade Intelectual.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido pagas as taxas em dívida, é declarada a caducidade do respectivo direito de propriedade industrial.

5. O tribunal comunica oficiosamente ao SENAPIQ-STP a pendência da acção.

6. Finda a acção, ou levantado o arresto, a penhora ou qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais, o tribunal deve comunicá-lo oficiosamente ao SENAPIQ-STP.

Artigo 302.º

Direitos pertencentes ao Estado

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Estado estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido, à concessão e suas renovações e revalidações quando explorados ou usados por empresas de qualquer natureza.

Título VI

Boletim da Propriedade Intelectual

Artigo 303.º

Boletim da Propriedade Intelectual

O Boletim da Propriedade Industrial é publicado pelo SENAPIQ-STP.

Artigo 304.º

Conteúdo

1. São publicados no Boletim da Propriedade Intelectual:

- a) Os avisos de pedidos de patentes, de modelos de utilidade e de registo;
- b) As alterações ao pedido inicial;
- c) Os avisos de caducidade;
- d) As concessões e as recusas;
- e) As revalidações;
- f) As declarações de renúncia e as desistências;
- g) As transmissões e as concessões de licenças de exploração;
- h) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade industrial;
- i) Outros factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos, bem como todos os actos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento do público;

j) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efectuada nos termos legais;

k) A menção do restabelecimento de direitos.

Artigo 305.º

Índice do boletim

Ao SENAPIQ-STP compete, no princípio de cada ano, elaborar o índice de todas as matérias insertas nos números do boletim respeitante ao ano anterior.

Artigo 306.º

Distribuição do boletim

1. O boletim pode ser distribuído a estabelecimentos de ensino e a serviços nacionais a que interesse, à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, às organizações regionais da propriedade industrial, aos serviços estrangeiros da propriedade industrial e a outras entidades nacionais e estrangeiras, a título de permuta.

2. O boletim pode também ser adquirido por qualquer interessado, mediante o pagamento da respectiva assinatura ou a preço avulso nele fixado.

Artigo 307.º

Entada em vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 06 de Outubro de 2016.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*; Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*; Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr.

Teodorico Campos; Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*; Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.